

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO - UNDB
CURSO DE DIREITO

WILKIO AKASSIO DOS ANJOS OLIVEIRA

O SUPERENDIVIDAMENTO DAS PESSOAS IDOSAS: Uma análise acerca da
hipervulnerabilidade da pessoa idosa e a lei nº 14.181/2021

São Luís

2023

WILKIO AKASSIO DOS ANJOS OLIVEIRA

**O SUPERENDIVIDAMENTO DAS PESSOAS IDOSAS: Uma análise acerca da
hipervulnerabilidade da pessoa idosa e a lei nº 14.181/2021**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro
Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco
como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Thais Emília de Sousa Viegas.

São Luís

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Oliveira, Wilkio Akassio dos Anjos

O superendividamento das pessoas idosas: uma análise acerca da hipervulnerabilidade da pessoa idosa e a lei no 14.181/2021. / Wilkio Akassio dos Anjos Oliveira. __ São Luís, 2023.

62 f.

Orientador: Profa. Ma. Thais Emília de Sousa Viegas.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2023.

1. Dignidade do consumidor. 2. Pessoa idosa. 3. Lei no 14.181/2021. 4. Superendividamento. I. Título.

CDU 347.451.031-053.9

WILKIO AKASSIO DOS ANJOS OLIVEIRA

**O SUPERENDIVIDAMENTO DAS PESSOAS IDOSAS: Uma análise acerca da
hipervulnerabilidade da pessoa idosa e a lei nº14.181/2021**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro
Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco
como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharela em Direito.

Aprovado em: 28/06/2023.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ma. Thais Emília de Sousa Viegas (**Orientadora**)
Centro Universitário Unidade De Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Adv. Me. Ricardo Vinhaes Maluf Cavalcante
Membro Externo

Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa
Centro Universitário Unidade De Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

À Deus, que me ajudou até aqui, e aos
meus pais por tudo que sacrificaram.

AGRADECIMENTOS

À Deus, pela vida, pelas oportunidades, pela sabedoria que me concedeu, pela paciência e resiliência durante essa longa jornada da graduação. Sinto-me privilegiado. Pois sua presença me deu forças para superar todos os obstáculos que surgiram durante mais essa etapa da vida. Sem Deus eu não estaria alcançando o fim dessa jornada acadêmica.

Agradeço ainda aos meus pais, Ronaldo Rabelo de Oliveira e Maria Divina Araújo dos Anjos, que sempre fizeram de tudo para que eu chegasse até aqui, que sacrificaram de tudo para que eu pudesse chegar aonde eles não chegaram, que me incentivaram a lutar pelo que é certo, dedicando carinho e atenção à minha vida, independente das circunstâncias pelas quais passamos.

Além disso, agradeço a mim, por ter resiliência e coragem, por não ter parado de lutar pelos meus sonhos. Aos meus amigos, que proporcionam momentos inesquecíveis, aos professores da UNDB e a todos aqueles que me deram conforto na minha caminhada acadêmica.

Obrigado!

“Se não puder voar, corra. Se não puder correr, ande. Se não puder andar, rasteje, mas continue em frente de qualquer jeito”.

(Martin Luther King Jr.)

RESUMO

O superendividamento é particularmente preocupante entre os idosos. Isso ocorre porque muitos idosos possuem uma renda fixa limitada e são vulneráveis a fraudes financeiras. Além disso, muitos podem ter dificuldades para lidar com o mercado de consumo. Desta forma, a lei nº 14.181/2021, que instituiu um novo regime jurídico para o tratamento do superendividamento, implementando importantes mudanças ao Código de Defesa do Consumidor e ao Estatuto do Idoso. Diante destas mudanças levantou-se o seguinte questionamento: a lei nº 14.181/2021 possui a capacidade para proteger de forma apropriada o consumidor idoso frente os desafios apresentados pelo mercado contemporâneo? Com base nesta indagação, surge a hipótese de que, a lei nº 14.181/2021 pode de fato garantir uma maior proteção as pessoas idosas. Sendo assim, estabeleceu-se como objetivo geral da presente pesquisa uma análise acerca do fenômeno do superendividamento e a aplicação da lei nº 14.181/2021 frente às pessoas idosas. Elencando como objetivos específicos o conceito e os critérios históricos e culturais acerca do superendividamento; o estudo do advento da lei nº 14.181/2021 e as mudanças implementadas ao Código do Consumidor e o Estatuto do Idoso e pôr fim a análise da hipervulnerabilidade do consumidor idosos e a lei do superendividamento. Deste estudo, foi possível perceber que a lei nº 14.181/2021 tratou muito bem acerca dos principais abusos sofridos por essa classe, além de fornecer ferramentas que permitem recuperar a dignidade do consumidor idosos, confirmando assim a hipótese inicial.

Palavras-chave: Dignidade do consumidor; Pessoa idosa; Lei nº 14.181/2021; Superendividamento.

ABSTRACT

Overindebtedness is particularly concerning among the elderly. This is because many seniors have limited fixed income and are vulnerable to financial fraud. Additionally, many may struggle to navigate the consumer market. Thus, Law No. 14,181/2021, which establishes a new legal framework for addressing overindebtedness, implementing significant changes to the Consumer Protection Code and the Statute of the Elderly, becomes crucial. In light of these changes, the following question arises: Does Law No. 14,181/2021 have the capacity to adequately protect elderly consumers in the face of challenges presented by the contemporary market? Based on this inquiry, the hypothesis emerges that Law No. 14,181/2021 can indeed ensure greater protection for older individuals. Therefore, the overall objective of this research is to analyze the phenomenon of overindebtedness and the application of Law No. 14,181/2021 in relation to the elderly population. The specific objectives include examining the historical and cultural concepts and criteria surrounding overindebtedness, studying the advent of Law No. 14,181/2021 and the changes implemented to the Consumer Protection Code and the Statute of the Elderly, and finally, analyzing the hyper-vulnerability of elderly consumers and the law on overindebtedness. From this study, it was possible to observe that Law No. 14,181/2021 addresses the main abuses suffered by this group effectively, while providing tools to restore the dignity of elderly consumers, thus confirming the initial hypothesis.

Key-words: Consumer dignity; Elderly person; Law number 14.181/2021; Overindebtedness.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Direito Fundamental
BRASILCON	Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor
CDC	Código de defesa do consumidor
CF	Constituição Federal
CNC	Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo
CNDL	Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas
CONDEGE	Conselho Nacional dos Defensores e Defensoras Públicas Gerais
DF	Distrito Federal
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDEC	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
INSS	Instituto Nacional de Segurança Social
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de lei
PNADC	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua
SPC	Serviço de Proteção ao Crédito
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	DO CONSUMO PARA O SUPERENDIVIDAMENTO: ORIGENS, CARACTERÍSTICAS E EFEITOS	15
	2.1 Breve base histórica acerca do consumo até o superendividamento	15
	2.2 Características do superendividamento e dos superendividados	19
	2.3 Efeitos gerais do superendividamento	23
3	A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO (LEI Nº 14.181/2021)	26
	3.1 A implementação da lei nº 14.181 de 2021 e suas alterações	26
	3.2 O mínimo existencial e o decreto lei nº 11.150/2022	30
	3.3 O tratamento do superendividamento implantado pela lei nº 14.181/2021	35
4	A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO E A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO	39
	4.1 Definição da pessoa idosa	39
	4.2 A hipervulnerabilidade da pessoa idosa	42
	4.3 Causas do superendividamento entre idosos.....	45
	4.4 A proteção do consumidor idoso e a Lei nº 14.181/2021	48
5	CONCLUSÃO	52
	REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

Segundo o sociólogo Zygmunt Bauman, o consumo é algo permanente e irremovível, que não possui limite temporal ou histórico, é algo ligado diretamente à sobrevivência biológica do ser humano e dos demais seres vivos, sendo considerado pelo sociólogo como uma característica e uma ocupação do próprio homem como indivíduo. Neste sentido, Bauman compreende que o consumo é tão antigo quanto os seres vivos, vindo desde dos primórdios da humanidade e evoluindo ao longo do tempo.¹

O consumo inicia-se com a simples sobrevivência, na qual o indivíduo caçava e adquiria produtos com o simples objetivo de satisfazer suas necessidades físicas, como por exemplo: satisfazer a própria fome, se manter aquecido com vestimentas e agasalhos e a construção de abrigos para se recolher durante a noite. Em síntese, o consumo era baseado puramente nas necessidades biológicas do indivíduo, assim não era necessária uma grande produção para arcar com a demanda de consumo, sendo a produção basicamente de manufatura.

Todavia, com a evolução da sociedade ao longo do tempo o consumo passou por várias mudanças, não só aumentado, mas também se modificando no decorrer da história, na qual a sociedade passou a consumir para além de suas necessidades biológicas, passando a buscar também a satisfação dos seus desejos pessoais no consumo.

Esse desenvolvimento ao consumismo se deu por vários eventos, com a revolução francesa, a revolução industrial e a política massiva de liberação crédito após a Segunda Guerra Mundial, assunto este que será abordado mais à frente na presente monografia.

Assim, estabeleceu-se uma cultura massificada do consumismo em praticamente todos países ao redor do mundo, que junto com a grande oferta de crédito pelas instituições financeiras e a falta de educação financeira da população em geral acabou proporcionando um cenário adequado para o desenvolvimento de um superendividamento em massa, que foi agravado com a pandemia do Covid – 19, responsável pela crise financeira de diversos brasileiros, afetando a qualidade de vida principalmente dos mais vulneráveis, como as pessoas idosas que foram as mais afetadas pela doença, tanto em relação à saúde física como a financeira.

Deste modo, diante do agravamento do fenômeno social do superendividamento durante a pandemia, no dia 02/07/2021, surgiu a lei nº 14.181/2021, com o objetivo de possibilitar a maior proteção aos consumidores e a renegociação das dívidas dos

¹ BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: A transformação das pessoas em mercadoria. Tradução Carlos Alberto Medeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

superendividados, de forma a possibilitar que os consumidores possam ter a garantia do mínimo existencial para seu sustento e a recuperação dos consumidores já excluídos da economia por conta do superendividamento. Contudo, apesar da efetivação dessa nova lei ser um marco importante no que diz respeito ao avanço das relações de consumo, à proteção e ao funcionamento da economia, ainda persistem diversas dúvidas acerca de sua aplicação, inclusive da preservação do mínimo existencial, que é foco de discussões há um bom tempo.

Sendo assim, diante da vigência da nova lei, questiona-se acerca dos avanços da nova lei em relação à proteção das pessoas idosas. Deste modo, indaga-se, se a legislação em comento, a Lei nº 14.181/2021, ostenta a aptidão necessária para salvaguardar o consumidor idoso, em face às adversidades inerentes ao complexo cenário mercadológico contemporâneo?

Tendo em vista tal questionamento, o presente estudo busca investigar a hipótese de que a Lei nº 14.181/2021, ao estabelecer um novo regime jurídico para o tratamento do superendividamento de pessoas físicas no Brasil, pode proporcionar uma maior proteção aos sujeitos hipervulneráveis, em particular as pessoas idosas.

Além disso, com base na implementação dos Capítulo VI-A no Título I que se refere a prevenção e ao tratamento do superendividamento e do Capítulo V no Título III que trata acerca da conciliação no superendividamento, percebe-se que a referida lei possui plena capacidade de proporcionar uma “salvação” para as pessoas idosas, possibilitando a volta desses consumidores à economia.

Portanto, diante deste ponto de vista a nova lei que versa sobre o superendividamento traz benefícios reais para a pessoa idosa, podendo ser esperado um impacto positiva em sua aplicação em relação às pessoas idosas.

A linha metodológica utilizada durante a construção desta monografia tem por método de abordagem o exploratório, realizado por meio da técnica de pesquisas bibliográficas, que conforme Severino, é aquela que é feita a partir de registro já disponibilizado, realizado de pesquisas anteriores, em documentos, como livros, artigos, teses, etc.²

Desta forma, foi realizado a partir das contribuições de outros autores com base em seus textos, dados ou teorias já trabalhadas. Sendo assim, as principais fontes utilizadas foram obras, artigos científicos já analisados, livros, revistas, legislação, entre outros meios de pesquisas digitais relevantes para a temática. Utilizando-se de uma abordagem qualitativa.

Quanto à justificativa da presente pesquisa, ao se aprofundar no tema do superendividamento e suas consequências, encontra-se a relevância do presente tema, haja vista

² SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do Trabalho Científico. São Paulo: Cortez, 2007.

que para compreender acerca da aplicabilidade das ferramentas disponibilizadas pela lei nº 14.8181/2021, essencial o entendimento das alterações implementadas pela nova lei.

Lei esta que representa um grande marco para o direito brasileiro e as relações de consumo, além de constituir um grande avanço na defesa dos consumidores naturais e hipervulneráveis, motivo pelo qual desenvolveu-se a importância de investigar o assunto.

Além disso, o estudo em questão possui importância social, tendo em vista que o superendividamento afeta diretamente as famílias brasileiras, principalmente os mais idosos, sendo essencial a discussão acerca da lei do superendividamento para que mais pessoas tenham pleno conhecimento do que se trata a referida lei, que muitas vezes é mal compreendida.

Tal tema é também de grande significância doutrinária e jurisprudencial, revelando-se importante sua abordagem para o mundo acadêmico. Desta maneira, constitui-se a escolha do presente tema por conta de sua importância tanto no mundo acadêmico, social e jurídico.

Portanto, foi delimitado um objetivo geral da presente monografia, qual seja a analisar a possível a aplicação da lei nº 14.181/2021 em relação à proteção da hipervulnerabilidade das pessoas idosas, através de pesquisa bibliográfica e análise da própria lei, traçando um paralelo entre as causas e efeitos do superendividamento entre a população idosa e as mudanças implementadas pela nova lei, compreendendo como eficaz o impacto passivo a essa classe social.

Levando isso em consideração, primeiro há de se abordar acerca da evolução do consumo até o superendividamento de forma a esclarecer a origem e as características de uma sociedade de consumidores superendividados, além de apontar as consequências deste fenômeno.

Em seguida, compreender acerca do contexto do nascimento da lei nº 14.181/2021 e as alterações implementadas por esta, ressaltando também a acerca do mínimo existencial e dos meios de tratamento do superendividamento implantados pela lei. Por fim, explorar sobre a hipervulnerabilidade do consumidor idoso e a lei do superendividamento, de forma a analisar a relação de consumo e o consumidor idoso, a concessão do crédito e as medidas de proteção ao consumidor idoso e a lei nº 14.181/2021.

2 DO CONSUMO PARA O SUPERENDIVIDAMENTO: ORIGENS, CARACTERÍSTICAS E EFEITOS

O fenômeno socioeconômico do superendividamento já afeta o mudo inteiro, principalmente os países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento como o Brasil. Milhares de brasileiros encontram-se superendividados e não conseguem sair desta situação, que se agravou ainda mais com a pandemia vivida desde 2019. O superendividamento em massa afeta a economia do país e a qualidade de vida dos cidadãos brasileiros, principalmente as pessoas idosas que naturalmente, pela idade avançada, necessitam de mais cuidados.

Assim, neste capítulo busca-se compreender acerca do consumo e sua relação com o fenômeno socioeconômico do superendividamento, de forma abordar o conceito de consumo e sua evolução ao longo do tempo, assim como as características do sujeito superendividado e as causas e efeitos individuais e coletivos que esse fenômeno acarreta. Desta forma, o objetivo deste estudo é apresentar a origem e as razões que levaram ao surgimento do superendividamento, com o propósito de facilitar a compreensão do nascimento da lei n.º 14.181/2021 e sua importância para pessoa idosa, que será trabalhado nos capítulos seguintes.

2.1 Breve base histórica acerca do consumo até o superendividamento

O consumo é uma condição sem limite temporal ou histórico ligado intimamente com a sobrevivência biológica, sendo uma característica intrínseca do próprio indivíduo.³ Sendo assim, desde os tempos mais primitivos, a humanidade vem consumindo para atender às suas necessidades básicas de sobrevivência. No entanto, com o avanço da sociedade, o consumo evoluiu e se transformou, assumindo novos padrões e características ao longo do tempo.

Dentre a evolução histórica do consumo, destaca-se o segmento social das cortes europeias, que são vistas como um braço do padrão de consumo. A nova etiqueta e o estilo de vida das cortes alterou em muito os hábitos de consumo entre a idade média e o período absolutista, dando margem a vários novos itens de consumo, tendo em vista que para se manter na corte era necessário empreender fortunas com o padrão de vida exigido, como gastos que abarcavam desde de talheres luxuosos a casas devidamente mobiliadas. Modelo este de consumo que depois se espalhou para as classes mais baixas.⁴

³ *Idem, I.*

⁴ TASCHNER, G. Raízes da cultura de consumo. Revista USP, [S. l.], n. 32, p. 26-43, 1996. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i32p26-43. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26029>. Acesso em: 11 maio. 2023.

Ressalta-se também que em meados do século XV, com o surgimento do mercantilismo na Europa, o poder do Estado se dirigiu à economia, com o pensamento de fomentar o crescimento econômico visando o aumento da riqueza nacional. Desta forma, o mercantilismo foi um dos primeiros passos para o aumento da produção, servindo como base para a revolução industrial.⁵

Assim, no século XVIII, com os eventos das grandes revoluções na Europa, como a revolução francesa e a revolução industrial, o padrão de consumo, primeiramente instituído pelas cortes, começou a passar por mais uma de suas grandes mudanças.

Com o advento da revolução industrial do aço e do carvão, que iniciou na Inglaterra, a população começa a se deslocar dos campos rurais para os centros urbanos. Com isso surge o interesse da população em novos produtos e serviços. Essa nova demanda em massa começa então a afetar a qualidade dos produtos e serviços fornecidos, haja vista que os fornecedores começam a se preocupar com a quantidade e não mais com a qualidade.⁶

Além disso, essa mudança de paradigma substituiu a bilateralidade de produção, na qual as partes discutiam as cláusulas e as condições do negócio jurídico firmado, e passa para o chamado unilateralidade de produção, na qual o fornecedor passa a editar as cláusulas e as condições do negócio jurídico, sem a participação efetiva do consumidor. Neste sentido, passa a caber ao consumidor apenas aderir ao contrato e adquirir o produto, nascendo assim a figura do consumidor como vulnerável na relação de consumo.⁷

Sendo assim, com o surgimento das revoluções do século XVIII, como a revolução industrial, que provocou uma grande mudança na sociedade da época, transformando o modo como as pessoas consumiam, pela variável opções de consumo em massa e pelo inchamento das cidades pelo êxito rural, o consumo mudou radicalmente.⁸ Assim, inicia-se o que Bauman, sociólogo polonês, denominou de “revolução consumista”:

[...]“revolução consumista” ocorreu milênios mais tarde, com a passagem do consumo ao “consumismo”, quando aquele, como afirma Colin Campbell, tornou-se “especialmente importante, se não central” para a vida da maioria das pessoas “o verdadeiro propósito da existência”. E quando “nossa capacidade de querer, desejar, ansiar por e particularmente de experimentar tais emoções repetidas vezes de fato passou a sustentar a economia” do convívio humano.⁹

⁵ BAPTISTA, Vinícius Ferreira. A relação entre o consumo e a escassez dos recursos naturais: Uma abordagem histórica. 1. ed. [S. l.]: Saúde & Ambiente em Revista, 2010. 08-14 p. v. 5. Disponível em: <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/sare/article/view/921/682>. Acesso em: 12 maio 2023.

⁶ ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. Direito do Consumidor Esquemático. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

⁷ *Idem*, 6.

⁸ MOURA, R. A. D. Consumo ou consumismo: Uma necessidade humana?. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, [S. l.], v. 24, n. 1, p. 14, 2018. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/931>. Acesso em: 12 maio. 2023.

⁹ *Idem*, 1.

Diante deste ponto de vista, o sociólogo polonês pondera que o consumismo pode ser compreendido como um arranjo social resultante da renovação de vontades, desejos e anseios humanos rotineiros, podendo ser considerado como o próprio atributo da sociedade. Ou seja, o consumismo seria uma forma de suprir os anseios de desejos humanos, uma busca por sentido e significado que é suprida temporariamente pela aquisição de bens materiais, sendo está a principal força propulsora e operativa da sociedade.¹⁰

Neste sentido, Zygmunt Bauman considera que o consumismo se instalou quando o consumo assumiu o papel-chave dentro da sociedade, que antes era exercido pelo trabalho, substituindo assim a sociedade de produtores pela sociedade de consumidores.¹¹

Deste modo, a sociedade de consumo é caracterizada por uma "modernidade líquida", em que as relações sociais são fluidas e efêmeras, e as escolhas de consumo são cada vez mais importantes para definir a identidade e a posição social das pessoas.¹² Por esta razão, o sociólogo em sua obra *vida para o consumo*, compreende que a sociedade de consumidores caracteriza uma sociedade que reforça e promove a escolha de um estilo de vida baseado no consumo, de forma a rejeitar qualquer outra escolha diferente desta. Ou seja, a necessidade humana biológica em consumir transforma-se em uma necessidade social.¹³

Discorrendo no mesmo sentido, o filósofo francês Jean Baudrillard, entende que a sociedade de consumo é caracterizada pela "simulacração", em que as mercadorias são valorizadas não pelo seu valor intrínseco, mas pela sua capacidade de simular status e poder.¹⁴

Sendo assim, a evolução do consumo não se limitou apenas ao aumento da quantidade de bens e serviços consumidos, a maneira como as pessoas consomem também mudou ao longo do tempo. Em resumo, ao longo da história, o consumo evoluiu de uma atividade voltada para a satisfação das necessidades básicas de sobrevivência para uma atividade complexa e multifacetada que está profundamente enraizada na sociedade.

O modelo ora apresentado de sociedade de consumo se desenvolveu ainda mais após a Segunda Guerra Mundial, haja vista que foi o momento em que a liberação de crédito foi desenvolvida como um mecanismo facilitador de acesso à felicidade, atrelando a felicidade ao consumo imediato.¹⁵ Ressalta-se ainda que essa cultura de liberação de crédito teve origem

¹⁰ *Idem, l.*

¹¹ *Idem, l.*

¹² BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

¹³ *Idem, l.*

¹⁴ BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Lisboa: Edições 70, 1995.

¹⁵ GAULIA, Cristina Tereza. Superendividamento: um fenômeno social da pós-modernidade: causas invisíveis – soluções judiciais eficazes. *In*: MARQUES, Claudia Lima; CAVALAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa

nos Estados Unidos após a Segunda Guerra Mundial e, posteriormente, se disseminou pela Europa. No entanto, somente com a estabilização da moeda por meio do plano real é que essa cultura se estabeleceu no Brasil, resultando em uma significativa mudança de paradigma social.¹⁶

Essa facilidade ao crédito, foi um fator crucial para a reconstrução econômica e social dos países afetados pelo conflito. A exemplo disso, destaca-se que a oferta de crédito impulsionou o crescimento das indústrias e dos mercados, sendo caracterizado esse período pela produção em massa de bens duráveis, pela publicidade massiva e pela mudança no padrão de consumo das sociedades ocidentais.¹⁷

A sociedade contemporânea se tornou uma sociedade individualista e de mercado, que rompeu com a codependência entre renda ou extrato social e estilo de vida, o que deu mais liberdade para o consumidor. Essa liberdade e o individualismo tornaram o consumo um foco ainda mais central na vida em sociedade.¹⁸

Porém, a liberação de crédito também teve um impacto negativo na economia global, pois a facilidade de obtenção de crédito gerou uma bolha especulativa que acabou por levar à crise econômica de 2008, evidenciando as fragilidades do sistema financeiro internacional.¹⁹ Neste sentido, expansão do acesso ao crédito não apenas resultou em benefícios, mas também trouxe consigo efeitos indesejáveis, como a prática de publicidade agressiva, a ocorrência de assédio financeiro, a diminuição do estímulo à poupança e, conseqüentemente, o aumento do superendividamento.²⁰

Assim, embora a liberação de crédito tenha tido um papel importante na reconstrução pós-guerra, também trouxe aspectos negativos, que aliado à cultura do consumismo e outros aspectos que ainda serão tratados mais à frente, acabaram gerando graves conseqüências sociais, econômicas e ambientais.

Costa de (org). Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

¹⁶ LIMA, Clarissa Costa de. Empréstimo responsável: os deveres de informação nos contratos de crédito e a proteção do consumidor contra o superendividamento. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Orient: MARQUES, Cláudia Lima. Porto Alegre, 2006.

¹⁷ ACSELRAD, Henri. Sociedade de Consumo. In: SACHS, Ignacy; WILHEIM, Jorge. (Orgs.). Dicionário do Desenvolvimento: Guia para o conhecimento como poder. Rio de Janeiro: Garamond, 2011.

¹⁸ MIOTTELLO, Alice Felisbino. O tratamento legal ao consumidor superendividado no Brasil: uma análise da Lei nº 14.181/2021. 2021. Graduação – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/228511>. Acesso em: 09 mar. 2023.

¹⁹ HARVEY, David. O Enigma do Capital e as Crises do Capitalismo. São Paulo: Boitempo, 2011.

²⁰ *Idem*, 15.

Ressalta-se que a liberação de crédito por si só não é um problema, pelo contrário, aquece a economia e dá poder de compra para os consumidores, o problema é como ela é realizada e oferecida pelas instituições financeiras.

Percebe-se então, que a evolução ao longo do tempo do consumo ao consumismo, o fortalecimento da sociedade de consumo e a política de liberação de crédito após a Segunda Guerra Mundial, preparam o terreno para o fenômeno social do superendividamento, que aos poucos foi se desenvolvendo até atingir o patamar global, ultrapassando a esfera privada e se agravando ainda mais durante a pandemia. Refletindo o endividamento não mais como um problema de um indivíduo, mas sim de toda uma sociedade, de modo a afetar a própria sociedade de consumo, haja vista que seus participantes ficam impossibilitados de continuarem a consumir.

2.2 Características do superendividamento e dos superendividados

Como bem retratado mais acima, o superendividamento é um fenômeno complexo que cresceu durante a evolução da sociedade de consumo, e assim começou a afetar indivíduos e famílias em todo o mundo. Com o passar do tempo este fenômeno cresceu e passou a virar alvo de grande preocupação. No entanto, no começo das discussões, ainda não havia um conceito legal acerca do que seria o superendividamento, assim começaram a surgir vários ao redor do mundo.

Destaca-se entre eles o conceito dado pela legislação francesa através do artigo L. 331-2 do *Code de la Consommation* de 1993, no qual esclarece que a situação de superendividamento das pessoas físicas se caracteriza pela impossibilidade manifesta do devedor de boa-fé de honrar o conjunto de suas dívidas não profissionais exigíveis e vincendas.²¹

Neste sentido, Claudia Lima Marques constrói seu conceito a respeito deste fenômeno social, com aspectos muito parecidos com o conceito dado pela legislação francesa. Senão vejamos:

O superendividamento pode ser definido como impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com Fisco, oriunda de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio.²²

²¹ FRANCE. *Code de la Consommation*. Loi n° 93-949, de 27 de julho de 1993. *Journal officiel*. [S. l.], 1993. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000000529228/>. Acesso em: 20 maio 2023.

²² MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do

Deste modo, percebe-se que a principal característica do superendividamento se ampara em um endividamento pautado na incapacidade de o indivíduo de boa-fé arcar com suas dívidas, seja ela de modo temporária ou não. Não se confundindo assim com o mero inadimplemento.

Sendo assim, segundo publicação feita por Angélica Sales pelo R7 em 2021²³, em uma projeção de superendividamento feita pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), cerca de 30 milhões de brasileiros já se encontravam superendividados e 60 milhões endividados. De acordo com a Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) e pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil)²⁴ o número de inadimplentes aumentou 9,38% comparado a novembro de 2021, chegando ao numerário expressivo de 65,53 milhões de endividados em novembro de 2022, o número de devedores em atraso entre 91 dias a 1 ano também cresceu, representando cerca de 25,73% dos inadimplentes. Conseqüentemente é de se presumir que também houve um aumento dos superendividados em relação a 2021. Mas afinal, quem são esses consumidores?

Pesquisas apontam que o superendividamento afeta principalmente a população de baixa renda. Conforme publicação de Luciana Neto, segundo estudo feito pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC)²⁵ a maior cotação de dívidas em fevereiro de 2023, se deu nas famílias que possuem de 0 a 3 salários mínimos, como uma proporção de 79%, e entre as famílias com uma faixa de renda de 3 a 5 salários mínimos, com uma proporção de 79,4%. Todavia, o percentual de consumidores com dívidas em atraso é maior nas famílias com a faixa de renda entre 0 a 3 salários mínimos, representando cerca de 37,9% em fevereiro de 2023, o que demonstra que o superendividamento está mais presente nas famílias de baixa renda, apesar de não se restringir apenas ao critério da renda, podendo ser bastante diverso.

Sul. *In*: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Ed. RT, 2006.

²³ SALES, Angélica. Cresce número de endividados; saiba organizar as finanças. R7, 21 mar. 2021. Disponível em: <https://renda-extra.r7.com/cresce-numero-de-endividados-saiba-organizar-as-financas-14082022>. Acesso em: 13 mar. 2023.

²⁴ BRASIL, CNDL. Em novo recorde, inadimplência cresce e atinge 65,53 milhões de brasileiros, aponta CNDL/SPC Brasil. CNDL, SPC Brasil, 21 dez. 2022. Disponível em: <https://site.cndl.org.br/em-novo-recorde-inadimplencia-cresce-e-atinge-6553-milhoes-de-brasileiros-aponta-cndlspc-brasil/>. Acesso em: 13 mar. 2023.

²⁵ NETO, Luciana. Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic) – fevereiro de 2023. CNC, 8 mar. 2023. Disponível em: <https://www.portaldocomercio.org.br/publicacoes/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-fevereiro-de-2023/467393>. Acesso em: 13 mar. 2023.

Neste sentido, de acordo mapa de inadimplência e renegociação de dívidas, de janeiro de 2023, do SERASA²⁶, de 70,09 milhões de inadimplentes, cerca de 50,2% dos inadimplentes são mulheres, enquanto 49,8% são homens, dentre eles, as pessoas mais endividadas estão na faixa de idade de 26 a 40 anos, representando 34,8% do total de inadimplentes, destaca-se também que do total de dívidas 29,61% são de cartão de crédito e bancário. Desta forma, nota-se que as mulheres são mais afetadas do que os homens, que a faixa etária mais endividada está entre 26 a 40 anos e que o cartão de crédito representa a maioria dos débitos.

Todavia, apesar da maior parte dos endividados possuírem entre 26 a 40 anos, ressalta-se que o número de pessoas idosas endividadas aumenta a cada ano, segundo levantamento de dados do SERASA de maio de 2021²⁷, as pessoas com mais de 60 anos representavam 16,9% dos endividados, já na pesquisa de janeiro de 2023 supramencionada, essa porcentagem subiu para 18,0% dos endividados, o que é um grande aumento do endividamento da população idosa, que é hipervulnerável e possui em sua maioria mais necessidade do que a população mais jovem.

Dito isto, Marques destaca que o superendividamento pode ser dividido em duas espécies principais, o superendividamento ativo e passivo. Sendo considerado ativo os consumidores que acabam se endividando por falta de planejamento financeiro, consumindo de forma compulsiva.²⁸

Desta maneira a principal característica deste tipo de consumidor é saber que não pode dispor daquela quantia e assim mesmo gastá-la, seja de maneira consciente, que caracteriza a má-fé, ou de maneira inconsciente, que é caracterizado pelo impulso no qual o consumidor superestima seu poder de compra. Quanto ao superendividamento passivo, a autora explica que é composto pelos consumidores endividados por infortúnios e eventos inesperados que acabam acarretando gastos e, conseqüentemente, em dívidas que não conseguem pagar.²⁹

Em pesquisa levantada sobre o perfil dos consumidores superendividados da Comarca de Porto Alegre de 2007 a 2012, com base nos participantes do plano piloto do

²⁶ SERASA. Mapa da Inadimplência e Negociação de Dívidas no Brasil. Serasa, jan. 2023. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renogociacao-de-dividas-no-brasil/>. Acesso em: 13 mar. 2023.

²⁷ SERASA. Mapa da Inadimplência e Negociação de Dívidas no Brasil. Serasa, mai. 2021. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renogociacao-de-dividas-no-brasil/>. Acesso em: 13 mar. 2023.

²⁸ MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma Lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: Revista dos tribunais, n° 55, p. 11-52, jul./set. 2005.

²⁹ *Idem*, 28.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS)³⁰, é apontado que cerca de 26,5% dos participantes estavam endividados por conta da redução de renda, já 24,3% estavam endividados por conta de desemprego, 18% por conta de doença, outros 4,8% estavam endividados por conta de divórcio e separação e 2,5% por conta de morte, totalizando 76,1% de participantes que acabaram endividados por conta de infortúnios e eventos inesperados, enquanto 23,9% declaram que gastaram mais o que deviam.

À vista disso, com base na diferença de superendividado ativo e passivo supramencionada, apesar da idade da pesquisa, nota-se que o número de superendividamento passivo no Brasil tende a ser maior do que os ativos. De acordo com Porto e Sampaio, através das pesquisas empíricas feitas no Brasil acerca do endividamento e do superendividamento, é possível notar uma consistência de eventos que propiciam o referido fenômeno social, com o desemprego, doenças na família, casamento, divórcio e nascimento de filho, consistência essa que acaba deixando claro a correlação existente no Brasil entre infortúnios e a ocorrência do superendividamento.³¹

Desta forma, segundo Claudia Lima Marques, o superendividamento no Brasil não se deve somente ao crédito excessivo e as fraudes na contratação de crédito, também se dar por conta de infortúnios que agravam a crise financeira do consumidor, como a provocada pela pandemia do Covid-19, que agravou ainda mais os eventos adversos na vida das pessoas.³²

Assim, conforme reportagem publicada pelo site Poder 360³³, de 2020 a 2021, o percentual de endividados foi de 66,5% a 70,9%, respectivamente, o que refletiu diretamente nas dívidas bancárias. Segundo dados levantados pela CNDL e SPC Brasil³⁴, em novembro de 2022 o setor credor que mais concentrou dívidas foi o setor Bancário, com 61,87% do total das dívidas. Durante a pandemia era comum os consumidores se socorrem no crédito para arcar

³⁰ MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. Dados preliminares da pesquisa e empírica sobre o perfil dos consumidores superendividados da comarca de Porto Alegre (2007 a 2012) e o "Observatório do Crédito e do Superendividamento UFRGS-MJ". Revista de Direito do Consumidor, RDC99, 05 de jun. de 2015. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/887>. Acesso em: 24 fev. 2023.

³¹ PORTO, Antônio José Maristrello; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. Perfil do superendividado brasileiro: uma pesquisa empírica. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 101. N. 24. p. 435-467. São Paulo: Ed. RT, 2015.

³² MARQUES [20--] *apud* SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA. Especialistas discutem causas e formas de controlar o superendividamento. [S. l.], 21 nov. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/21112022-Especialistas-discutem-causas-e-formas-de-controlar-o-superendividamento.aspx>. Acesso em: 30 de mar. de 2023.

³³ PODER360. Número de inadimplentes no Brasil atinge recorde em 2022, diz CNC. Poder360, 19 jan. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/numero-de-inadimplentes-no-brasil-atinge-recorde-em-2022-diz-cnc/#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20representa%20um%20recorde,70%2C9%25%2C%20respectivamente>. Acesso em: 13 mar. 2023.

³⁴ *Idem*, 24.

com suas dívidas básicas, no entanto, a alta nos juros acabou corroborando para o inadimplemento dos consumidores.

Diante do exposto, percebe-se que o endividamento pode ser determinado pela falta de planejamento financeiro, o acesso fácil e descomplicado ao crédito, o aumento das taxas de juros, a queda da renda ou até mesmo por eventos imprevisíveis, como a perda de emprego, doenças e divórcios. Sendo assim, o fenômeno não está restrito a um padrão individual, como sexo, cor, raça, profissão ou religião, ele pode ocorrer com vários sujeitos, haja vista que decorre da sociedade de consumo que vivemos. No entanto, apesar de não estar restrito a um tipo ideal de consumidor, é possível notá-lo com mais facilidade em certos indivíduos da sociedade, principalmente os mais carentes e hipervulneráveis.

2.3 Efeitos gerais do superendividamento

O fenômeno social do superendividamento é uma realidade cada vez mais presente na vida dos consumidores, afetando já vários países ao redor do mundo, causando inúmeras consequências negativas aos consumidores e também à própria economia do país todo. Quando os consumidores estão endividados, seu poder de compra é reduzido, o que pode levar a uma queda no consumo e, conseqüentemente, no crescimento econômico do país.

Sendo assim, dentre as consequências negativas do fenômeno, cita-se que o consumidor superendividado pode adquirir uma série de problemas financeiros, como o atraso no pagamento de dívidas, a impossibilidade de realizar novas compras e até mesmo a perda de bens como casa e carro. Além disso, a situação pode afetar a saúde mental e emocional do indivíduo, levando a quadros de estresse, ansiedade e depressão.

Segundo pesquisa de feita no Canadá, pelo Centro de Pesquisa em Estresse e Bem-estar da Universidade Carleton, o estresse desenvolvido pelo endividamento excessivo acabar desenvolvendo uma baixa autoestima nos consumidores, uma visão negativada vida, o aumento de dores de cabeça, dor de estômago, insônias, a fuga da realidade através do álcool e nos piores dos casos o próprio suicídio. O referido estudo destaca também que o estresse provocado pelo endividamento pode afetar o relacionamento familiar, haja vista que os problemas financeiros acarretam episódios de raiva, frustração e culpa, que muitas vezes são descontados nos familiares, como os cônjuges, que acabam criticando e insultando um ao outro.³⁵

³⁵ DAVIS, Christopher; MANTLER, Janet. The Consequences of Financial Stress for Individuals, Families, and Society. Ottawa Canadá: Doyle Salewski Inc., 2004. 41 p. Disponível em: <https://doylesalewski.ca/wp-content/uploads/sites/2/2021/03/carleton-report-financial-distress.pdf>. Acesso em: 26 maio 2023.

De acordo com Diego Alejandro, em um estudo realizado pelo instituto Opinion Box envolvendo 5.225 pessoas, é apontado que 83% dos endividados sofrem de insônia por conta das dívidas e 74% apresentam dificuldade em se concentrar, além disso, o estudo destaca que 78% têm surto de pensamento negativos e 61% sofrem ou vivem sensações de crise de ansiedade ao pensar nas dívidas.³⁶

Outro efeito do superendividamento é a redução da qualidade de vida dos consumidores. Com os credores tentando reaver seus créditos de todas as formas possíveis, os superendividados terminam ficando empobrecidos e acabam impossibilitados de fazer investimento em educação, lazer e saúde. O fenômeno também afeta o espírito empreendedor da população endividada, passando muitas vezes para a economia informal para evitar seus credores e não perder algum benefício do Estado.³⁷

Ressalta-se também que o superendividamento pode gerar exclusão social, já que os consumidores perdem o poder de compra, e conseqüentemente, a capacidade de participar de modo efetivo na sociedade. Neste sentido, o fenômeno do superendividamento é fonte de isolamento e de marginalização, contribuindo diretamente para o extermínio social do indivíduo, resultando em um grande custo social.³⁸

Em consonância a esses efeitos emocionais que afligem os consumidores, cita-se que o fenômeno afeta também o comportamento no trabalho. Em estudo realizado por William Eid. Junior com 135 funcionários da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, cerca de 42% dos entrevistados estavam com alto nível de estresse financeiro, sendo constatado que os funcionários com maior estresse financeiros faltavam mais, usavam mais abono concedido pela chefia e não contribuía para o plano de previdência complementar do empregador. Sendo assim, é evidente que o estresse financeiro provocado pelo superendividamento pode acarretar

³⁶ ALEJANDRO, Diego. Pesquisa mostra impactos do endividamento na saúde mental do brasileiro. Revista Veja, 2 dez. 2022. Disponível em: [https://veja.abril.com.br/saude/pesquisa-mostra-impactos-do-endividamento-na-saude-mental-do-brasileiro/#:~:text=Produzido%20pelo%20Instituto%20Opinion%20Box,t%C3%AAm%20dificuldade%20para%20se%20concentrar](https://veja.abril.com.br/saude/pesquisa-mostra-impactos-do-endividamento-na-saude-mental-do-brasileiro/#:~:text=Produzido%20pelo%20Instituto%20Opinion%20Box,t%C3%AAm%20dificuldade%20para%20se%20concentrar.). Acesso em: 16 mar. 2023.

³⁷ LIMA, Clarissa. O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2014. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1327380081/11-contextualizando-o-superendividamento-conceito-causas-e-efeitos-o-tratamento-do-superendividamento-e-o-direito-de-recomecar-dos-consumidores#sdfootnote26>. Acessado em: 16 de mar. de 2023.

³⁸ PAISANT, Gilles. In: MARQUES, Claudia Lima *et al.* Prevenção e tratamento do superendividamento. 178. ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2010. v. 01. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/09/CADERNO-PREVEN%C3%87%C3%83O-E-TRATAMENTO-DO-SUPERENDIVIDAMENTO.pdf>. Acesso em: 26 maio 2023.

também na queda da produtividade dos trabalhadores, haja vista a redução do foco, menor engajamento, absenteísmo e atrasos, por exemplo.³⁹

Neste sentido Ardyllis Alves Soares, adverte que o excessivo endividamento acaba levando à perda da produtividade de segmentos da população, que acaba privando esses indivíduos de sua liberdade e debilitando a sua capacidade produtiva, o que, ultrapassa a individualidade e afeta a sociedade.⁴⁰

Além disso, os efeitos do superendividamento também podem refletir diretamente na economia. Lopes, Lenos e Rodrigues Junior⁴¹, destacam que este fenômeno ao extrapolar o indivíduo acaba levando ao desaquecimento econômico, representando um grande impacto a uma sociedade capitalista baseada no consumo, sendo de suma importância a manutenção de uma sociedade de consumo saudável para o movimento da economia.

Assim, quando um grande número de consumidores não consegue pagar suas dívidas, o seu poder de compra acaba diminuindo, fazendo com que o fluxo do mercado diminua também, afetando diretamente a economia, o que pode levar a um ciclo vicioso de desemprego e queda do poder de compra, gerando assim um grande efeito cascata.

Diante disso, o superendividamento afeta muito mais do que só a vida financeira dos consumidores, ecoa em todos os aspectos da vida em sociedade, afetando a saúde física, a saúde mental, os relacionamentos interpessoais, o relacionamento familiar, a produtividade, atividade empresarial e, conseqüentemente, a própria economia do país, deixando nítido que o desenvolvimento econômico e social necessita dos consumidores. Portanto, o combate ao superendividamento se mostra de suma importância para garantir a recuperação da dignidade do consumidor brasileiro.

³⁹ JUNIOR, William Eid. Estresse Financeiro e Produtividade no Trabalho. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2009. Disponível em: <http://www.leticiaamargo.com.br/wp-content/uploads/2014/02/Estresse-Financeiro-e-Produtividade-no-Trabalho.pdf>. Acesso em: 26 maio 2023.

⁴⁰ SOARES, 2013 *apud* REYMAO, Ana Elizabeth Neirao; OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. O superendividamento do consumidor no brasil: um debate necessário entre o direito e a economia no século XXI. 01. ed. rev. Brasília: Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo, 2016. 167-187 p. v. 02. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/691/684>. Acesso em: 18 mar. 2023.

⁴¹ SOUZA, Maristela Denise Marques de; MOTTIN, Leticia. Concessão de crédito e o consumidor endividado: violação do princípio da dignidade humana na sociedade de hiperconsumo. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 142-163, jan./abr. 2018.

3 A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO (LEI N° 14. 181/2021)

A Constituição brasileira de 1988, conhecida como constituição cidadã, reconheceu o consumidor como sujeito vulnerável, estabelecendo em suas regras a defesa do consumidor com direito fundamental, consagrado no art. 5º, inciso XXXII, neste mesmo sentido ressalta a importância deste direito fundamental em seu art.170, inciso V, ao determinar a defesa do consumidor como um dos princípios fundamentais da ordem econômica. Desta maneira, devido à preocupação da CF com a defesa do consumidor, foi criado em 1990 o Código de Defesa do Consumidor, reforçando assim a proteção das relações de consumo já defendida pela Constituição.

Ocorre que, apesar do CDC representar uma inovação para sua época, o desenvolvimento social trouxe consigo diversos novos cenários que o CDC não previa, como o consumo online de produtos e de serviços, produtos exclusivamente digitais e o próprio superendividamento em massa, que como já visto mais acima, trata-se de um fenômeno complexo que se desenvolveu como evolução do consumo para o consumismo e conseqüentemente o desenvolvimento da sociedade consumerista, que junto com a liberação massiva e descontrolada de crédito reuniram fatores propícios ao surgimento deste fenômeno social, que acabou se agravando ainda mais durante a Pandemia ocasionada pelo Covid - 19. Desta forma, devido aos problemas que o superendividamento ocasiona, tornou-se essencial a criação de medidas capazes de combater este fenômeno.

Sendo assim, cumprindo o objetivo geral da presente monografia, neste capítulo se analisa a implantação da lei nº 14.181 de 2021 frente ao ordenamento jurídico brasileiro, traçando brevemente parâmetros legais envolvidos em sua criação, assim como os avanços implementados ao CDC e ao Estatuto do Idoso. Além disso, também serão abordadas as discussões em torno do mínimo existencial e a aplicação da prevenção e tratamento do superendividamento previstos na lei supramencionada.

3.1 A implementação da lei nº 14.181 de 2021 e suas alterações

Com o surgimento de diversos problemas sociais, o CDC, devido ao tempo em que foi criado, não conseguiu mais regular com eficiência as diversas novas relações de consumo e suas conseqüências jurídicas, como supradito. Sendo assim, em 2007, surgiu no TJRS o denominado projeto-piloto, que consistia no tratamento dos consumidores superendividados por meio da conciliação entre os devedores e todos os seus credores, objetivando a renegociação

das dívidas e a preservação do mínimo existencial. Com o sucesso do projeto, a Corregedoria Geral de Justiça do TJRS integralizou a prática junto com alguns outros Tribunais, como o TJSP.⁴²

Em 2010, o Senado Federal nomeou uma Comissão de Juristas para elaborar sugestões de atualizações ao CDC, com foco no comércio eletrônico e no superendividamento, desta Comissão surgiu o Projeto de Lei nº 283, proposto em 02/08/2012, pela Casa Legislativa, sendo posteriormente encaminhada em 2015 a Câmara dos Deputados onde tomou forma como PL 3.515, podendo as duas serem consideradas como os embriões da lei nº 14.181 de 2021. Neste sentido, ambas tinham a proposta de implementar medidas de prevenção e tratamento ao superendividamento, através de políticas de educação financeira, exigências de maior clareza às empresas creditícias em seus contratos firmados com os consumidores e a responsabilização dessas empresas pelo fornecimento de crédito irresponsável. Além disso, destaca-se a valorização da conciliação com a melhor ferramenta utilizada para a renegociação judicial das dívidas dos consumidores superendividados.⁴³

Ocorre que a PL 3.515 se manteve em discussão de 2015 até a chegada da pandemia ocasionada pelo Covid-19, período no qual devido às graves consequências da pandemia, foi aprovada em 11 de maio de 2021, sendo posteriormente substituída pelo projeto de lei nº 1.805/2021, que foi remetido ao Senado Federal para exame e deliberação final⁴⁴. Ressalta-se que no parecer 123/2021 do Relator do Projeto, Senador Rodrigo Cunha, é exposto como a medida era essencial para economia do país naquele momento crítico que o mundo vivia, sendo qualificada pelo Senador como a única medida capaz de resgatar a dignidade de mais de 43 milhões de brasileiros e a reintegração de mais de 350 bilhões de reais na economia do país.⁴⁵

Deste modo, o projeto de lei nº 1.805 foi aprovado e transformado na lei nº 14.181 em 01 de julho de 2021, que tem como objetivo primordial reintegrar o consumidor que se encontra em situação de superendividamento ao ambiente do consumo, promovendo a

⁴² *Idem*, 18.

⁴³ *Idem*, 18.

⁴⁴ SANTOS, Silmara Saraiva Marques dos; FILHO, Adalberto Simão. O consumidor superendividado no contexto da pandemia de Covid-19 no Brasil. 5. ed. Curitiba PR: Brazilian Journal of Development, maio 2022. 39800-39815 p. v. 8. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/48415>. Acesso em: 1 abr. 2023.

⁴⁵ BRASIL. Senado Federal. Do parecer Nº 123, de 2021. De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 1.805, de 2021 [...], e 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) [...]. Relator: Rodrigo Cunha. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8978487&ts=1623274531065&disposition=inline>. Acesso em: 29 maio 2023.

valorização do cumprimento das obrigações financeiras e a inclusão social, ao invés de estigmatizá-lo e excluí-lo, caminhando rumo à salvaguarda da dignidade humana.⁴⁶

Sendo assim, com a nova lei do superendividamento, o Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078 de 1990) e o Estatuto da Pessoa Idosa (lei nº 10.741 de 2003) foram alterados para possibilitar a tratamento do crédito aos consumidores com mais rigor e eficiência de forma a prevenir e tratar o superendividamento.

No que tange ao Estatuto da Pessoa Idosa a alteração foi mínima, sendo incluído o parágrafo 3º ao art. 96 do Estatuto, de forma deixar claro que não constitui crime a negativa de crédito à pessoa idosa por motivo de superendividamento. Apesar de pequena a alteração, percebe-se a preocupação do legislador, no que aqui se compreende, em evitar possíveis conflitos com as alterações implementadas ao CDC, além de prevenir eventuais brechas para prática abusiva de liberação de crédito irresponsável aos consumidores idosos.

Quanto ao Código de Defesa do Consumido, destaca-se que esse passa a garantir aos consumidores dois novos direitos fundamentais, qual seja a promoção de práticas de crédito responsável, como a educação financeira e a adoção de medidas preventivas, e a promoção do tratamento do superendividamento, preservando o mínimo essencial para uma vida digna.⁴⁷

Nesse sentido, dentre as principais alterações implementadas ao CDC, ressalta-se a inclusão do tratamento e combate ao superendividamento dentro dos princípios e direitos fundamentais do consumidor, estabelecidos nos artigos 4º e 6º do CDC. Destacando-se no inciso IX do art. 4º e no inciso XI do art. 6º do CDC, a inclusão da educação financeira como princípio e direito fundamental da relação de consumo, sendo reconhecido assim a falta de educação financeira como um dos principais fatores do crescimento da população superendividada. Além disso, com a inclusão do inciso X no art. 4º, implementou-se ao CDC o tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor, estabelecendo um dever ao Poder Público de exercer o papel de uma espécie de Polícia social.⁴⁸

⁴⁶ MARTINS, Marcell Tomé; CHEBLE, Laila Roxina Moliterno Abi. Resolução 11/2021 do Mercosul e a proteção ao consumidor hipervulnerável: Considerações sobre o projeto de Código de Defesa do Consumidor argentino e a lei brasileira nº 14.181/21. *In*: MARQUES, Claudia Lima; RANGEL, Andréia Fernandes de Almeida. Superendividamento e proteção do consumidor: Estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA. Porto Alegre: Ingo Wolfgang Sarlet, 2022. Disponível em: <https://www.fundarfenix.com.br/ebook/171superendividamento>. Acesso em: 4 jun. 2023.

⁴⁷ MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia. Breve nota à atualização do Código de Defesa do Consumidor pela lei 14.181.2021. *In*: MARQUES, Claudia Lima; RANGEL, Andréia Fernandes de Almeida. Superendividamento e proteção do consumidor: Estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA. Porto Alegre: Ingo Wolfgang Sarlet, 2022. Disponível em: <https://www.fundarfenix.com.br/ebook/171superendividamento>. Acesso em: 4 jun. 2023.

⁴⁸ SANTOS, Thais Lino dos; GUERRA, Alexandre Dinoá Duarte. Superendividamento do consumidor no Brasil diante da crise econômica advinda pela pandemia do COVID-19. 1. ed. rev. Cabedelo - PB: Revista Campo do

Outra significativa alteração encontra-se nos incisos VI e VII do art. 5º do CDC, incluídos pela nova lei, que institui ao poder público o dever de implementar mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural, assim como a instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento. Temas esses que são tratados diretamente no Capítulo VI-A do Título I e no Capítulo V do Título III do CDC, implementados pela lei nº 14.181/2021, que pela análise dedutiva, possuem o objetivo de regular e orientar a aplicabilidade das determinações feitas pelos incisos supracitados.

Dentro do Capítulo VI-A, que tem como objetivo a prevenção do superendividamento, destaca-se o art. 54-A, §1º, que positivou o conceito do superendividamento. Senão vejamos:

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.
 § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.⁴⁹

A positivação dá fim a algumas discussões acerca do conceito do superendividamento, assim como elenca a preservação do mínimo existencial, que foi definido como um direito fundamental do consumidor pelo inciso XII, implementado pelo art. 6º do CDC. Além disso, o referido texto legal aponta a legitimidade ativa para o uso das ferramentas de combate e tratamento ao superendividamento. Nesse sentido, pode-se compreender, do referido conceito, que apenas aqueles considerados consumidores pessoas naturais seriam consideradas como consumidores superendividados legítimos ao polo ativo, de modo a afastar a legitimidade ativa da pessoa jurídica, ainda que possam ser considerados consumidores.⁵⁰

Ademais, o conceito dado pelo parágrafo 1º, limita a legitimidade ativa ao consumidor de boa-fé, assim com o parágrafo 3º do referido artigo, que explica que não se aplica às medidas de prevenção e tratamento ao superendividamento “ao consumidor cujas

Saber, jan/jun 2022. v. 8. Disponível em: <https://periodicos.iesp.edu.br/index.php/campodosaber/article/view/462>. Acesso em: 5 abr. 2023.

⁴⁹ BRASIL. Lei nº 14.181, de 1 de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. [S. l.], 2 jul. 2021.

⁵⁰ MAFFESONI, Behlúa Ina Amaral; ALCÂNTARA, Ana Paula Alves. Aspectos processuais da lei do superendividamento. 1. ed. rev. Rio de Janeiro: Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, 2023. 1-28 p. v. 24. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/72241/44602>. Acesso em: 17 de abr. 2023.

dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor”.⁵¹

No referido capítulo, percebe-se também um rol de deveres impostos ao fornecedor, direcionando-se com mais ênfase ao fornecedor de crédito. Nota-se uma clara preocupação do legislador com a liberação de crédito irresponsável e abusivo, como no art. 54-C e 54-D, que tratam diretamente sobre a oferta de crédito, no que tange às práticas abusivas do fornecedor, como o assédio, e o dever ao crédito responsável, como a avaliação das condições de crédito do consumidor e a prestação clara das informações referentes ao crédito contratado.

Do descumprimento destes deveres, a lei nº 14.181/2021 foi bem prudente ao estabelecer no parágrafo único do art. 54-D, algumas consequências jurídicas, como a redução de juros forçada, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal, assim como estabeleceu a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, de acordo com as condições do consumidor e da gravidade da conduta, por exemplo. Além disso, as consequências estabelecidas pelo parágrafo único do artigo não excluem outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.

A lei nº 14.181/2021, além de buscar prevenir o superendividamento, também apresenta métodos de recuperação aos consumidores já superendividados, métodos esses baseados na conciliação pautada na renegociação das dívidas com todos os credores do consumidor, implementando ao CDC capítulo específico para o tema, o Capítulo V do Título III, que será abordado com mais profundidade mais à frente quando dialogarmos acerca dos meios de tratamento a situação de superendividamento.

Sendo assim, apesar de não ter sido o objetivo deste presente tópico esgotar as discussões acerca das mudanças implementadas e acarretadas pela nova lei do superendividamento, percebe-se através das principais mudanças apontadas o avanço da proteção ao consumidor e a economia do país.

3.2 O mínimo existencial e o decreto lei nº 11.150/2022

Antes de se aprofundar nos meios de tratamento ao superendividamento, que será abordado no próximo subtópico deste capítulo, é importante ressaltar acerca da preservação do mínimo existencial, garantido com um direito básico do consumidor pelo art. 6º, inciso XII do

⁵¹ *Idem*, 47.

CDC. Neste sentido, destaca-se que apesar da lei nº 14.181/2021 ter positivado o mínimo existencial como um direito básico do consumidor, esta foi silente quanto a determinação do que seria considerado como mínimo existencial, lacuna esta que deu pauta ao Decreto lei nº 11.150/2022, que quantificou este mínimo existencial.

À vista disso, é importante antes de mais nada compreender um pouco mais sobre o mínimo existencial e como se formou. Deste modo, destaca-se o jurista Otto Bachof, que durante a primeira década de 1950, foi o primeiro doutrinador conhecido a sustentar a possibilidade de um direito subjetivo que garantisse a preservação dos recursos mínimos para uma existência digna, reconhecendo para tanto que o princípio da dignidade da pessoa humana garantia muito mais do que só a liberdade, ela também se estendia a um mínimo de seguridade social, haja vista que sem a garantia deste mínimo a própria dignidade da pessoa humana estaria prejudicada.⁵²

Neste aspecto, como base nesta noção acerca do mínimo existencial, ressalta-se que umas das primeiras aplicações de um direito fundamental pautado na garantia das condições materiais mínimas a uma existência digna, partiram da Alemanha, mais especificamente do Tribunal Federal Administrativo da Alemanha (Bundesverwaltungsgericht) em 1954. O Tribunal reconheceu o auxílio material, por parte do Estado, como um direito subjetivo do indivíduo carente, no qual o indivíduo é reconhecido como titular de direitos e obrigações, o que implicou na preservação das condições de suas condições de existência, pautada na dignidade da pessoa humana, no direito geral da liberdade e no direito à vida.⁵³

Contudo, salienta-se que as declarações internacionais foram as responsáveis por positivar uma noção mais clara sobre o mínimo existencial. Dentre elas, destaca-se a Declaração Universal de Direitos humanos de 1948, que previa o direito das pessoas a um nível de vida suficiente para assegurar uma existência compatível com a dignidade humana, percebendo-se assim a presença de uma noção de um núcleo mínimo para uma existência digna.⁵⁴

⁵² BACHOF, 1954 *apud* SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. Revista de Direitos Fundamentais & Justiça. Porto Alegre, n.1, p. 171-213, out./dez. 2007. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo_mariana.html. Acesso em: 13 de abr. 2023.

⁵³ SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. Revista de Direitos Fundamentais & Justiça. Porto Alegre, n.1, p. 171-213, out./dez. 2007. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo_mariana.html. Acesso em: 13 abr. 2023.

⁵⁴ PASQUALOTTO, A. Fundamentalidade e efetividade da defesa do consumidor. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, [S. l.], v. 3, n. 9, p. 66–100, 2009. DOI: 10.30899/dfj.v3i9.468. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/468>. Acesso em: 29 maio. 2023.

Neste sentido, pela existência da vida pautada no princípio da dignidade humana, que na Alemanha o direito à assistência social foi considerado a principal manifestação do mínimo existencial. Destacando a doutrina e a jurisprudência Alemã, que a fixação de valor a essa assistência social depende do padrão socioeconômico vigente, considerando o câmbio e as expectativas e necessidades do momento, não sendo possível a uma quantificação exata do que abrigaria uma vida digna.⁵⁵

No tange ao Brasil, essa noção do direito ao mínimo existencial teve sua primeira aplicação no direito brasileiro com o Ministro Celso de Mello, através de uma medida cautelar em uma Arguição de Descumprimento de Direito Fundamental (ADPF 45 MC/DF), decidida em 2004, na qual foi definido pelo Ministro que o mínimo existencial seria classificado como um princípio norteador dos orçamentos voltados às políticas públicas. Tal precedente possibilitou novas discussões acerca do conceito e da aplicabilidade do mínimo existencial.⁵⁶

Com o passar dos anos, estabeleceu-se a noção do mínimo existencial como um conjunto básico de direitos sociais fundamentais, que possuem como finalidade primordial a preservação da dignidade da pessoa humana, tais como a alimentação, saúde, educação, moradia entre outros, sendo encontrado sua legitimidade inclusive nos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, previstos no art. 1º da Constituição Federal.⁵⁷

Assim, pode-se afirmar que a finalidade do conceito de mínimo existencial é garantir que todos os indivíduos possam ter acesso a direitos fundamentais básicos, permitindo que possam desenvolver suas capacidades e habilidades em sua plenitude. Neste mesmo sentido assevera Gonçalves:

Já foi dito que um dos princípios que emergem da dignidade humana é a integridade fisiopsíquica das pessoas. Esta integridade depende da satisfação das necessidades básicas da pessoa: alimentação, saúde, vestuário, educação, moradia, lazer etc. E a satisfação dessas necessidades, não apenas em seu grau mínimo (necessidades vitais), mas que proporcionem, ao titular do direito, uma vida digna, pode ser chamado de “mínimo existencial”.⁵⁸

Deste modo, considera-se que a garantia de uma vida digna vai além da mera sobrevivência física, ultrapassando o limite da pobreza absoluta. Nessa perspectiva, sustenta-se

⁵⁵ *Idem*, 53.

⁵⁶ COSTA, Victória Giovanna De Souza. *Insolvência civil, a lei do superendividamento e o mínimo existencial nas relações consumeristas*. 2022. (Bacharelado em Direito) - Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/29221>. Acesso em: 15 abr. de 2023.

⁵⁷ *Idem*, 56.

⁵⁸ GONÇALVES, Geyson. A preservação do mínimo existencial na concessão de crédito como direito básico do consumidor (CDC, art. 6º, XXII). *In*: MIRANDA, Marié; MARQUES, Claudia Lima; BERGSTEIN, Laís; ATHENIENSE, Luciana. *Estudos de Direito do Consumidor*. Brasília: OAB Editora, 2021. v. 2, ISBN 978-65-5819-035-6.

que uma vida sem perspectivas e sem escolhas não atende às exigências da dignidade humana, visto que a vida humana não pode ser reduzida a uma simples existência.⁵⁹ A busca pela realização da dignidade humana exige a garantia de condições mínimas para o desenvolvimento das potencialidades dos indivíduos, tais como acesso à educação, saúde, alimentação e moradia adequadas, entre outros direitos fundamentais. Somente assim é possível construir uma sociedade justa e igualitária, na qual cada indivíduo possa desfrutar de uma vida plena e digna.

Dito isto, evidencia-se que o mínimo existencial não se confunde com a definição da reserva do possível, apesar de ambas serem tratadas na discussão sobre os direitos sociais e econômicos garantidos pela Constituição Federal. A reserva do possível consiste na ideia de que o Estado tem limitações financeiras para a efetivação de todos os direitos garantidos, sendo necessário priorizar aqueles considerados mais essenciais. Já o mínimo existencial é entendido como o conjunto de direitos necessários para garantir a dignidade humana.⁶⁰

Em resumo, a reserva do possível e o mínimo existencial são conceitos importantes no debate sobre os direitos sociais e econômicos, sendo necessário equilibrar a necessidade de efetivação dos direitos com as limitações financeiras do Estado. No entanto, o mínimo existencial deve ser sempre garantido, independentemente da reserva do possível, para assegurar a dignidade humana.

Diante desta noção do mínimo existencial como uma garantia a uma vida digna e a diferença desta à reserva do possível, levanta-se as principais críticas ao Decreto lei nº 11.150/2022. Surgindo em 26 de julho de 2022, na tentativa de preencher a lacuna legislativa deixada pela lei nº 14.181/2021, trazendo para o ordenamento jurídico brasileiro uma determinação legal à Lei do Superendividamento e para o CDC, de forma a conceituar o mínimo existencial em seu art. 3º. Senão vejamos:

Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, **considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto.**

§ 2º O reajustamento anual do salário mínimo **não implicará a atualização do valor de que trata o caput.** (grifos meu)⁶¹

⁵⁹ NEUMANN, 1995 *apud* SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. Revista de Direitos Fundamentais & Justiça. Porto Alegre, n.1, p. 171-213, out./dez. 2007. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo_mariana.html. Acesso em: 13 abr. 2023.

⁶⁰ *Idem*, 56.

⁶¹ BRASIL. Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. [S. l.], 27 jul. 2022.

A determinação do percentual de 25% do salário mínimo vigente na data da publicação do Decreto como o mínimo existencial fixo, acarretou grande surpresa, haja vista que o valor corresponde à R\$ 303,00 (trezentos e três reais), considerando que o salário mínimo vigente na data da publicação do decreto era de R\$ 1.112,00 (mil e duzentos e doze reais), foi instituído com suficiente para garantir a educação, a saúde e a alimentação de uma família, o que obviamente não conduzir com a realidade brasileira.

O valor estipulado pelo decreto é inviável até mesmo para o mínimo vital, valor este insuficiente para custear o mínimo necessário para alimentação de uma família, haja vista que este valor está situado próximo a linha da pobreza, que segundo estudo desenvolvido em 2022, pela Fundação Getúlio Vargas Social, a partir de dados disponibilizados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC) e divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), encontra-se em R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais).⁶²

Sendo assim, de acordo com a nota técnica emitida pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON), é nítida a inconstitucionalidade do conceito do mínimo existencial fixado pelo Decreto perante o princípio da proporcionalidade, sendo impossível para alguém sobreviver com trezentos reais e ainda arcar com as despesas essenciais para uma subsistência digna, incluindo contas de água, energia elétrica, telefone, Internet, alimentação adequada, educação formal, medicamentos, cuidados de saúde e higiene.⁶³

Além disso, a nota técnica nº 1/2022/GT do Grupo de Trabalho Consumidor da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, destaca que uma ampla margem permitida para o endividamento não contribuiria para a sustentabilidade tanto das relações de consumo quanto do mercado de crédito.⁶⁴

Ressalta-se ainda os apontamentos feitos pela Nota Técnica emitida pelo Instituto BRASILCON, acerca do art. 4º caput e parágrafo único do Decreto lei nº 11.150/2022, na qual aponta uma contravenção ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, haja vista que tal dispositivo excluir determinadas dívidas de consumo do âmbito do mínimo existencial.

⁶² FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS SOCIAL. Mapa da nova pobreza: estudo revela que 29,6% dos brasileiros têm renda familiar inferior a R\$ 497 mensais. FGV Notícias, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/mapa-nova-pobreza-estudo-revela-296-brasileiros-tem-renda-familiar-inferior-r-497-mensais>. Acesso em: 15 abr. 2023.

⁶³ INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR. Nota técnica: O Decreto 11.150/22 que regulamenta o mínimo existencial. Brasília, 27 jul. 2022.

⁶⁴ GRUPO DE TRABALHO CONSUMIDOR DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Nota técnica nº 1/2022/GT Consumidor-3ªCCR. PA. nº 1.00.000.014810/2020-40. Brasília, 15 ago. 2022.

Exclusão essa que vai de encontro ao que é expressamente estipulado pelo CDC, após a atualização realizada pela Lei 14.181/2021, ao afirmar que a prevenção e o tratamento do superendividamento englobam todas as obrigações financeiras decorrentes de uma relação de consumo, abrangendo operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação contínua.⁶⁵

Sendo assim, é possível constatar que o conceito de mínimo existencial presente nesse contexto vai de encontro ao sentido atribuído ao texto legal da Lei nº 14.181/2021 no qual o Decreto é subordinado. Nesse mesmo sentido sustenta o Conselho Nacional Das Defensoras e Defensores Públicos Gerais (CONDEGE). Senão vejamos:

O regulamento publicado, entretanto, contradiz as diretrizes da norma a que é subordinado, criando, na prática, uma inadmissível e paradoxal situação de estímulo ao superendividamento e de violação de direitos dos consumidores, especialmente daqueles em situação de especial vulnerabilidade.⁶⁶

Por oportuno, destaca-se também a conclusão dada pela nota técnica emitida pela BRASILCON:

O Decreto 11.150/22 não seguiu pedra angular de legislar favoravelmente ao consumidor enquanto dever fundamental do Estado (CF, art. 5º, inciso XXXII). Aliás, não se justifica nem mesmo como regulamento, porque destoa da legislação (Lei 14.181/21) que lhe conclama. É ato normativo que deve ser considerado não escrito, não só pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade, senão pelo acinte aos valores fundamentais que subjazem à promoção humana.⁶⁷

Deste modo, levando em conta os argumentos acima apontados, o mínimo existencial é uma categoria normativa que surge da necessidade de assegurar uma existência digna e um patamar mínimo de bem-estar e qualidade de vida para todos os indivíduos. Trata-se de uma construção do Direito Constitucional que busca garantir um núcleo essencial de direitos fundamentais, os quais são considerados indispensáveis para a proteção da dignidade humana. Sendo assim, a aplicação o tratamento do mínimo existencial apontado pelo decreto lei nº 11.150/2022, é inconstitucional e inadequado para conceituar e regulamentar o mínimo existencial.

3.3 O tratamento do superendividamento implantado pela lei nº 14.181/2021

⁶⁵ CONSELHO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS. Nota técnica: A inconsistência do Decreto 11.150/2022 e o esvaziamento inconstitucional da Lei 14.181/2021. Curitiba, 28 jul. 2022.

⁶⁶ *Idem*, 65.

⁶⁷ *Idem*, 63.

A lei nº 14.181/2021, como enfatizado nos subtópicos acima, representou um grande avanço ao combate ao fenômeno do superendividamento, estabelecendo, além das medidas de prevenção, medidas de tratamento extrajudicial visando solucionar a situação dos consumidores já superendividados, de forma a lidar com essa situação de maneira mais eficiente e menos traumática.

A lei estabelece a criação de um procedimento extrajudicial para o tratamento do superendividamento, que consiste em uma negociação direta entre o consumidor e seus credores, com a mediação de um profissional especializado. O objetivo é encontrar uma solução que seja satisfatória para todas as partes envolvidas e que permita ao devedor recuperar sua capacidade financeira. Destaca-se, que este processo pode ter duas fases, a primeira é composta pela repactuação consensual de dívidas, previsto no art. 104-A, e a segunda fase é composta pela revisão compulsória por superendividamento, previsto no art. 104-B.⁶⁸

Deste modo, ressalta-se em primeiro lugar o art. 104 – A, implementado pela nova lei, que inaugura o processo de recuperação de dívidas. Vejamos então:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (grifos meus).⁶⁹

Sendo assim, com o artigo 104-A, o consumidor passa a ter o direito de propor uma repactuação de suas dívidas, que deverá ser avaliado pelos credores na audiência conciliatória. Nesse sentido, a medida é concedida tanto para o devedor quanto para os credores, pois possibilita a renegociação de dívidas de maneira justa e transparente, evitando ações judiciais e acordos conflituosos. Desta forma, é preciso que a regulamentação deste artigo seja clara e precisa, de modo a evitar interpretações equivocadas e garantir a sua aplicação efetiva.

É importante ressaltar que, de acordo com o parágrafo 1º do referido artigo, algumas dívidas não poderão ser objeto desse processo. Isso inclui aquelas originadas de contratos celebrados dolosamente, ou seja, sem a intenção de realizar o pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de

⁶⁸ MAFFESSIONI, Behlúa Ina Amaral; ALCÂNTARA, Ana Paula Alves. Aspectos processuais da lei do superendividamento. 1. ed. rev. Rio de Janeiro: Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, 2023. 1-28 p. v. 24. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/72241/44602>. Acesso em: 17 abr. 2023.

⁶⁹ *Idem*, 49.

crédito rural. Com a análise do texto legal, compreende-se que essas exceções foram protegidas pelo legislador com o objetivo de prevenir abusos pelos consumidores que agem de má-fé e com o objetivo de proteger os credores que oferecem garantias reais e que, portanto, têm um interesse legítimo em receber o pagamento das dívidas.

Neste contexto, o art. 104-A apresenta em seus parágrafos medidas que buscam garantir a eficácia da aplicação do caput deste artigo, como a punição ao credor que não comparecer à audiência de conciliação de modo injustificado, a eficácia de título executivo ao acordo firmado e a indicação do que deve constar no plano de pagamento firmado, além disso, o parágrafo 5º estabelece um prazo de 2 (anos) para que o consumidor possa repactuar suas dívidas novamente, evitando assim o uso dessa ferramenta de modo indevido. Assim, com a implementação correta dessa medida, espera-se que mais pessoas possam sair do ciclo de superendividamento e assumir o controle de suas finanças.

Dito isto, passa-se ao art. 104-B, que estabelece um procedimento para a repactuação de dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, caso não tenha êxito na fase de repactuação consensual. Desta forma, nessa segunda fase está prevista a citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo, porventura celebrado na fase de repactuação consensual das dívidas, os quais, segundo §2º do art. 104-B, terão o prazo de quinze dias para apresentarem as razões de não terem participado do plano voluntário e de renegociação das dívidas.

Portanto, os credores podem se defender de eventual pedido de revisão ou de integração do contrato compulsório. Todavia, é importante observar que não é possível realizar discussões sobre a revisão e integração dos contratos, pois o objetivo principal é aprovar o plano de pagamento o mais rápido possível, considerando a situação do devedor.⁷⁰

Em relação ao plano judicial compulsório de pagamento, é importante destacar que ele deve ser criado após uma decisão judicial acerca das defesas. Com o objetivo de auxiliar na criação deste plano compulsório de pagamento, de acordo com o §3º do art. 104-B, juiz poderá nomear administrador judicial, de forma que não onere as partes, devendo esse, no prazo de 30 dias apresentar um plano de pagamento que inclui a implementação de medidas para reduzir ou temporizar os encargos previstos nos contratos discutidos. Assim, esse plano é fundamental para a repactuação das dívidas remanescentes e deve ser elaborado de forma a garantir que o consumidor superendividado consiga quitar suas dívidas de maneira adequada.

⁷⁰ *Idem*, 68.

Salienta-se ainda que de acordo com o art. 104-C, os órgãos públicos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, como os Procons, Ministério Público, Defensoria Pública e entidades civis de defesa do consumidor integradas à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, têm a possibilidade de realizar uma fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, enquanto ocorre o processo judicial, podendo ser regulamentado por convênios específicos firmados entre esses órgãos e as instituições credoras ou suas associações.

Diante do exposto, é notável a evolução ao tratamento ao superendividamento, no que tange os artigos supraditos. No entanto, a repactuação prevista nos artigos 104-A e 104-B não é uma solução mágica para o problema do superendividamento. É importante ressaltar que o processo deve levar em conta a capacidade financeira do consumidor, respeitando o seu mínimo existencial e garantindo que ele possa manter sua subsistência e de sua família. Além disso, é fundamental que os consumidores sejam conscientes e responsáveis em relação ao seu endividamento, evitando contrair dívidas que não possam ser pagas.

4 A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO E A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO

A hipervulnerabilidade dos consumidores idosos em face ao fenômeno do superendividamento é uma preocupação crescente na sociedade atual, uma vez que na medida que os indivíduos envelhecem, eles se tornam mais suscetíveis ao abuso financeiro e à exploração, bem como mais propensos a contrair dívidas que vão além de suas possibilidades de pagamento.

Além disso, tem-se que o envelhecimento da população brasileira já é realidade, sendo necessário considerar as particularidades e desafios enfrentados por essa parcela da sociedade no que se refere aos seus direitos enquanto consumidores, para que seja possível preservar sua dignidade. Diante disso, neste capítulo, será tratado acerca da aplicação da Lei nº 14.181/2021 frente à hipervulnerabilidade do consumidor idoso superendividado, abordando a definição da pessoa idosa e sua hipervulnerabilidade no mercado de consumo e o crescimento desta população e seus desafios, assim como as causas do superendividamento.

4.1 Definição da pessoa idosa

Definir a pessoa idosa é um tema complexo, pois envolve diversos fatores, como a idade cronológica, saúde, condições de vida, gênero, etnia e cultura, que são características adquiridas pela pessoa idosa através do processo do envelhecimento. Portanto, para melhor compreender acerca da pessoa idosa, faz-se necessário entender o que seria a velhice ou o processo de envelhecimento.

A ideia de que a velhice é uma fase distinta da vida foi criada no final do século XIX e início do século XX, graças a mudanças históricas, como a criação de novos conhecimentos médicos voltados para o corpo, que reorganizaram a trajetória da vida e criaram as condições para a existência da velhice. Ademais, a medicina moderna passou a reconstruir o corpo a partir da anatomia patológica, enfocando nas células e nos tecidos para compreender o processo de degeneração do corpo envelhecido, passando a compreender a velhice como um estado fisiológico distinto, caracterizado principalmente pela senescência.⁷¹

Essa senescência é caracterizada fisicamente no homem pela alteração pejorativa dos tecidos do corpo humano, haja vista que a massa dos tecidos metabolicamente ativos

⁷¹ SILVA, Luna Rodrigues Freitas. Da velhice à terceira idade: o percurso histórico das identidades atreladas ao processo de envelhecimento. 1. ed. Rio de Janeiro: História, Ciências, Saúde – Manguinhos, 2008. 155-168 p. v. 15. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-59702008000100009>. Acesso em: 28 abr. 2023.

diminui, enquanto aumenta a dos tecidos metabolicamente inertes, ocasionando uma diminuição significativa na capacidade de regeneração celular, assim como grande prejuízo às glândulas e ao sistema nervoso, que acaba acarretando em uma involução dos principais órgãos e uma diminuição de certas funções que só declinam até a morte, ou seja, os cabelos mudam, a pele se enrugam, os dentes caem, a coluna enverga, o sistema circulatório é prejudicado e assim a aparência se transforma, o que permite atribuir uma idade ao indivíduo sem muita margem de erro.⁷²

Dessa forma, a velhice pode ser determinada por uma dimensão “existencial”, a qual se modifica diante da relação do indivíduo com o tempo e com o mundo à sua volta, pois envelhecer estaria ligado à ideia de mudança constante irreversível e desfavorável, que com o passar do tempo se torna aparente. Todavia, o ser humano não vive em estado natural, independentemente da idade, já que sua condição é imposta pela sociedade a que pertence.⁷³

A exemplo disso, tem-se a definição dada pela Organização das Nações Unidas (ONU), que classifica como idoso as pessoas com mais de 65 anos de idade em países desenvolvidos e 60 anos nos países ainda em desenvolvimento. Essa definição foi estabelecida pela ONU durante a Primeira Assembleia Mundial das Nações Unidas sobre o Envelhecimento da População, por meio da Resolução 39/125⁷⁴

Sendo assim, entende-se que a definição legal de pessoa idosa compreende muito mais do que apenas os critérios biológicos, abrange também a cultura e os aspectos da sociedade na qual a pessoa está inserida. Logo, encontrando-se disposta no Estatuto do Idoso da seguinte forma:

Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022).

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022).

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à

⁷² BEAUVOIR, Simone de. A velhice. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira Participações S.A., 2018. ISBN 9788520943618. E-book.

⁷³ *Idem*, 72.

⁷⁴ ONU, 1982 *apud* MEIRELES, Viviani Cambain; MATSUDA, Laura Misue; COIMBRA, Jorseli Ângela Henriques; MATHIAS, Thais Aida de Freitas. Características dos Idosos em Área de Abrangência do Programa Saúde da Família na Região Noroeste do Paraná: contribuições para a gestão do cuidado em enfermagem. São Paulo, v. 16, n. 69-80, ed. 1, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902007000100007>. Acesso em: 29 abr. 2023.

cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária⁷⁵.

Dito isto, levando em consideração esse processo de envelhecimento, destaca-se que segundo um estudo realizado em 2005, por Mendes *et al.*,⁷⁶ estimava-se que nos 20 anos seguintes a população de idosos poderia alcançar e até mesmo ultrapassar a margem de 30 milhões de pessoas, o que representaria aproximadamente 13% da população do Brasil, o que comprova que a consciência da existência da velhice deve ser tratada como uma questão social, pois afeta diretamente questões como aposentadoria, crises de identidade, saúde debilitada e dentre outros.

Desta forma, cumpre ainda destacar o seguinte:

É importante destacar que a população de idosos está crescendo mais rapidamente do que a de crianças. Em 1980, existiam aproximadamente 16 idosos para cada 100 crianças. Em 2000, essa relação aumentou para 30 idosos por 100 crianças, praticamente dobrando em 20 anos. Isso ocorre devido ao planejamento familiar e consequente queda da taxa de fecundidade, e pela longevidade dos idosos. Dados do IBGE mostram que as pessoas estão vivendo mais. O grupo com 75 anos ou mais teve o maior crescimento relativo (49,3%) nos últimos dez anos, em relação ao total da população idosa. Entretanto a sociedade não está preparada para essa mudança no perfil populacional e, embora as pessoas estejam vivendo mais, a qualidade de vida não acompanha essa evolução⁷⁷.

Em 2022, o IBGE verificou que o número de brasileiros com mais de 30 anos bateu recorde, visto que chegou à margem de 56,1% do total da população, ou seja, mais da metade da população brasileira está mais perto de envelhecer. Nesse período, a parcela de pessoas com 60 anos ou mais saltou de 11,3% para 14,7% da população. Em números absolutos, o grupo etário passou de 22,3 milhões para 31,2 milhões, crescendo 39,8% no período⁷⁸.

Apesar da idade cronológica nem sempre refletir a condição de saúde ou o estado funcional de uma pessoa, um parâmetro cronológico se mostra de suma importância para a organização das políticas públicas e sociais, visando à proteção desses indivíduos. Ou seja, leva-se em consideração os aspectos biológicos e o contexto social no qual o indivíduo se insere, devendo o legislador brasileiro estipular através do Estatuto do Idoso, como pessoa idosa todas as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.⁷⁹

⁷⁵ BRASIL. Lei no 10.741, de 1º de outubro DE 2003. Estatuto do idoso. 2003.

⁷⁶ MENDES, Márcia R.S.S. Barbosa *et al.* A situação social do idoso no Brasil: uma breve consideração. 4. ed. [S. l.]: Acta Paulista de Enfermagem, out 2005. v. 18. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-21002005000400011>. Acesso em: 7 jun. 2023.

⁷⁷ *Idem*, 76.

⁷⁸ IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. 2022.

⁷⁹ *Idem*, 75.

Sendo assim, a velhice não se trata de um processo estático, mas sim de um processo constante, completo e abrangente de transformações físicas, biológicas, psicológicas e sociais que cada indivíduo experimenta ao longo da vida, que é vivido de forma única e diversa por cada um, devendo ser compreendida não apenas como um fato biológico, mas também como um fato cultural.⁸⁰

Portanto, restando compreendido o processo de envelhecimento, a definição da pessoa idosa e seu crescimento, é possível analisar com mais clareza a hipervulnerabilidade do consumidor idoso.

4.2 A hipervulnerabilidade da pessoa idosa

A etimologia da palavra “vulnerabilidade” tem origem no vocábulo *vulnus*, *vulnerare*, que significa a condição daquele que pode ser ferido, atingido ou limitado em suas capacidades normais. Para o dicionário da língua portuguesa Aurélio, a “vulnerabilidade é a qualidade de quem é vulnerável. Vulnerável é o lado fraco de um assunto ou questão, e do ponto por onde alguém pode ser atacado ou ferido”⁸¹.

Para o direito brasileiro, trata-se da relação em que o polo ativo exerce poder em face do polo passivo, como ocorre na relação consumerista, na qual se tem o fornecedor e o consumidor, sendo caracterizado uma espécie de fraqueza entre uma parte em relação à outra, motivo pelo qual a própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, assevera que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”⁸², já que é clara situação de vulnerabilidade entre as partes.

Nesse sentido, destaca-se o que dispõe Miragem⁸³:

O princípio da vulnerabilidade é o princípio básico que justifica a existência e aplicação do Direito do Consumidor. Sob esse aspecto, o art. 4º, inciso I, do CDC, o elenca como vetor informador da Política Nacional das Relações de Consumo, sendo que a vulnerabilidade do consumidor pessoa física consiste em presunção legal e absoluta, cabendo à pessoa jurídica, que desenvolve tal status, fazer prova dele. E assim são os consumidores considerados vulneráveis, tendo-se em vista que eles não detêm o poder de direção da relação de consumo, estando expostos a variadas práticas comerciais do mercado⁸⁴.

⁸⁰ *Idem*, 72.

⁸¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário da língua portuguesa. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

⁸² BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

⁸³ MIRAGEM, Bruno. Direito do Consumidor: fundamentos do direito do consumidor, direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

⁸⁴ *Idem*, 83.

Sendo assim, tem-se que a vulnerabilidade é manifestada através da necessidade de equilíbrio que deve haver entre as partes. Já o prefixo “hiper” deriva do termo grego *hypér*, que significa aumento de algo que excede a medida do normal, ou seja, existindo a vulnerabilidade em grau maior, uma espécie de fragilidade exacerbada, superando os limites de uma situação de fraqueza habitual⁸⁵.

Desse modo, na ótica consumerista, toda e qualquer pessoa que se encontre na situação de consumidor, será vulnerável, haja vista que a vulnerabilidade é princípio fundante das relações de consumo, tornando o caso dos idosos agravante em face de suas limitações e vulnerabilidades já acentuadas. Assim, conforme esclarece Nishiyama e Densa⁸⁶, tem-se que “na ótica do consumidor idoso, tratá-lo como hipervulnerável significa compreender que a sua idade potencializa sua fragilidade como consumidor, exigindo-lhe um tratamento especial”⁸⁷. Além disso, cumpre destacar o que aponta Pasqualotto e Soares (*apud* CAS, 2018)⁸⁸:

No âmbito do Código de Defesa do Consumidor, a vulnerabilidade funciona como princípio, e a hipervulnerabilidade pode atuar como regra. Com isso, quer-se dizer que um determinado resultado, em uma demanda que trata de hipervulnerabilidade, terá como pressuposto, um maior rigor na análise de conduta do fornecedor. Vale dizer: na hipervulnerabilidade é possível exigir do fornecedor um maior cuidado na formação desse vínculo com o consumidor e na sua execução, que pode não ser o mesmo de uma relação em que a hipervulnerabilidade não está presente⁸⁹.

Isso significa que as relações de consumo realizadas com pessoas idosas, por si só, já pressupõem a necessidade de atenção aos objetivos e regras das negociações de consumo, como, por exemplo, fornecer todo o conhecimento acerca dos contratos assinados, bem como as questões psicológicas, idade e cognição. Para que isso seja possível, a Constituição Federal de 1988 também consagrou que é dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida de forma digna, evitando casos de transgressão física e moral estabelecida pelo mercado consumerista.

Destaca-se ainda que tal proteção não foi novidade na Constituição Federal de 1988, sendo temática tratada à muito mais tempo, como, por exemplo, a resolução nº 33/52 da

⁸⁵ CAS, Thiago. Da vulnerabilidade a hipervulnerabilidade: o idoso frente ao mercado de consumo. *Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo*, 2018.

⁸⁶ NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; DENSA, Roberta. A proteção dos consumidores hipervulneráveis. 2010.

⁸⁷ *Idem*, 85.

⁸⁸ PASQUALOTTO, Adalberto; SOARES, Flaviana Rampazzo. Consumidor hipervulnerável: análise crítica, substrato axiológico, contornos e abrangência. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 113. Set/out. 2017.

⁸⁹ *Idem*, 88.

Assembleia Geral da ONU, trazendo no âmbito nacional garantias à pessoa idosa e deveres ao Estado, que, conforme Miragem⁹⁰, significa que:

Os governos deverão:

- a) Garantir que os alimentos, os produtos domésticos, as instalações e os equipamentos cumpram normas de segurança levando em conta a vulnerabilidade das pessoas de idade;
- b) Incentivar o uso seguro dos medicamentos, os produtos químicos domésticos e outros produtos, exigindo que os fabricantes coloquem esses produtos as advertências e as instruções necessárias para seu uso;
- c) Facilitar a disponibilidade de medicamentos, aparelhos auditivos, próteses dentárias, óculos e outras próteses, para que os idosos possam continuar uma vida ativa e independente;
- d) Limitar a publicidade intensiva e outras técnicas de venda destinadas fundamentalmente a explorar os escassos recursos dos idosos. Os organismos governamentais deverão colaborar com as organizações não governamentais em programas de educação do consumidor. Deve-se insistir junto às organizações internacionais interessas para que promovam uma ação conjunta dos Estados Membros para proteger os consumidores idosos⁹¹.

Isso tem como base dois princípios essenciais do direito do consumidor, o princípio da proteção integral e o da vulnerabilidade. No primeiro caso, que se encontra expresso no art. 1º da Lei 8.078/1990, estabelece o seu caráter protecionista no interesse social, como, por exemplo, o fornecimento de medicamentos específicos para tratar doenças graves, o aumento exagerado de preços, contratos imobiliários e de créditos consignados com suas parcelas desproporcionais e com taxas de serviços implícitas e omitidas para o consumidor no ato de suas contratações, dentre outras relações consumeristas que provocam desigualdade entre os envolvidos, trazendo além disso o superendividamento⁹².

Já o princípio da vulnerabilidade, previsto no art. 4º, I, da referida Lei, tem-se que a vulnerabilidade é um dos requisitos essenciais para caracterizar uma pessoa como consumidora, uma vez que é o reconhecimento da fragilidade do consumidor em questões técnicas, jurídicas, socioeconômica e informacional, já que, na maioria das vezes, o fornecedor é que possui maior capacidade econômica do que o consumidor⁹³.

Sendo assim, a hipervulnerabilidade da pessoa idosa é uma característica inerente à sua situação de fragilidade frente às relações de consumo, o que faz com que seja necessária a sua proteção para evitar que ocorram situações em que a pessoa idosa fique em total desigualdade ou até mesmo de superendividamento, assunto que será tratado no próximo subtópico.

⁹⁰ *Idem*, 83.

⁹¹ *Idem*, 83.

⁹² BRASIL. Lei 8.078/1990: Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. 1990.

⁹³ *Idem*, 85.

4.3 Causas do superendividamento entre idosos

Conforme já mencionado, o princípio da vulnerabilidade presume que o consumidor é a parte mais vulnerável, podendo esta vulnerabilidade ser de carácter técnico, científico, fático, socioeconômico ou informacional, desde que ocasionem a situação de hipervulnerabilidade, ou seja, possuir capacidade reduzida ou desigual nas relações de consumo.

Como trabalhado mais acima na presente monografia, o consumismo virou a ordem na sociedade atual, que impulsionado pela cultura do crédito afeta ainda mais as partes hipervulneráveis que fazem parte desta sociedade. Sendo assim, acentua-se ainda que nesse processo de envelhecimento, diante da necessidade de suporte e assistência em relação aos cuidados, ou mesmo a falta de cuidados e solidão, a pessoa idosa é exposta a um risco potencial de violência financeira, cometidos tanto pelos familiares como pelas instituições de financeiras.⁹⁴

A exemplo disso, destaca-se pesquisa feita por Alarcon *et al.*⁹⁵, na qual ao analisar registros policiais realizados em Delegacia de Polícia de cidade de médio porte do interior de São Paulo, no período de outubro de 2016 a março de 2017, identificou a ocorrência de apropriação indébita através de empréstimos, saques sem autorização, apropriação de valores sem permissão e de cartão de conta bancária, além da prática de estelionato por pessoa da própria família ou por terceiros com abuso de confiança, que muitas vezes tentam realizar empréstimos fraudulentos em nome da pessoa idosa.

Há uma diferença significativa entre o Brasil e outros países, pois no Brasil os idosos não encontram dificuldades para obter crédito bancário, ao contrário, eles são incentivados pelos bancos através de estratégias de marketing agressivas, visando atrair esse público consumidor, sendo um dos maiores exemplos as ofertas de crédito consignado.⁹⁶

⁹⁴ CRIPPA, Anelise; ALEGRE, Camila Porto. Superendividamento dos idosos. 16. ed. São Paulo: Rev. Longeviver, 2022. Disponível em: <https://revistalongeviver.com.br/index.php/revistaportal/article/viewFile/984/1044>. Acesso em: 14 maio 2023.

⁹⁵ ALARCON, Miriam Fernanda Sanches *et al.* Violência financeira: circunstâncias da ocorrência contra idosos. 6. ed. São Paulo: Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia, 2019. v. 22. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1981-22562019022.190182>. Acesso em: 14 maio 2023.

⁹⁶ DOLL, Johannes; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli. Revista de Direito do Consumidor: Crédito consignado e o superendividamento do idoso. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2016. v. 107. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDCons_n.107.11.PDF. Acesso em: 14 maio 2023.

As ofertas de consumo para a pessoa idosa merecem atenção e cuidado, especialmente em relação à publicidade e no momento da contratação, uma vez que estão mais suscetíveis à aceitação de propostas, exposição de ofertas e abusos financeiros, como a contratação de serviços e produtos dos quais o consumidor pode não ter conhecimento amplo, momento em que ao invés de estarem sujeitos a supostos benefícios, acabam caindo em golpes ou prejuízos econômicos.

Nesse sentido, diante da vulnerabilidade e das necessidades financeiras que acabam afligindo a população idosa, Chagas e Santana⁹⁷, destacam que entre a população idosa o superendividamento é relacionado ao crédito consignado, pois impede que o consumidor decida quais dívidas são mais importantes de serem quitadas, de modo a cercear a liberdade das pessoas, privando-as até mesmo do mínimo existencial, já que, na maioria dos núcleos familiares, dependem do aposento do idoso⁹⁸. Desse modo, quando o idoso se encontra superendividado, tem sua dignidade comprometida, em face do consumo de forma inadequada, ficando ainda mais exposto à maneira predatória do mercado de crédito⁹⁹.

Essa contratação de empréstimos consignados é comum na vida de idosos, recaindo sobre eles altas taxas de juros e altos descontos que afetam o seu mínimo existencial. Entretanto, o art. 20 do Estatuto da Pessoa Idosa dispõe que “o idoso tem direito à educação, cultura, esporte, lazer, diversão, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade”¹⁰⁰. Ou seja, a idade avançada do consumidor é um fator que deve ser levado em consideração durante a celebração de uma relação consumerista, tanto em produtos, quanto em serviços.

Além disso, destaca-se que o governo federal, com a intenção incentivar empréstimos consignados, editou a medida provisória nº 130/2003, que foi convertida na Lei 10.820/2003, para trazer diversas maneiras de se obter crédito, como a taxa de juros reduzida, facilidade para liberação e acesso por parte do contratante e as opções de parcelamento¹⁰¹. Tal modalidade é atrativa para as fornecedoras de crédito em face de que possuem a garantia do adimplemento dessa dívida, já que os valores das parcelas são descontados diretamente da folha de pagamento, ou seja, nem chega nas mãos do contratante.

⁹⁷ CHAGAS, Rebecca Lorena de Souza; SANTANNA, Héctor Valverde. Crédito consignado e o superendividamento do consumidor idoso. São Paulo. 2019.

⁹⁸ *Idem*, 97.

⁹⁹ SALGADO, Igor de Alencar. Aspectos do superendividamento do consumidor idoso. 2015.

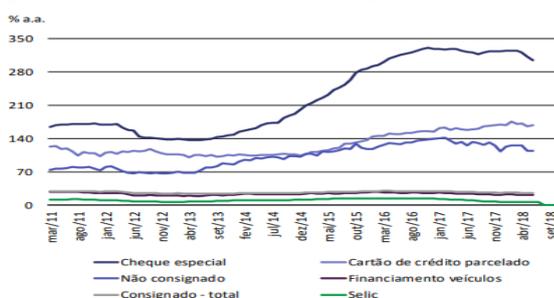
¹⁰⁰ *Idem*, 75.

¹⁰¹ FERREIRA, Eduardo. Superendividamento do idoso: crédito consignado e suas consequências. 2021.

Em levantamento realizado em todas as capitais pela CNDL e pelo SPC Brasil, cerca de 42% das pessoas idosas entrevistadas alegam que o padrão de vida piorou após a aposentadoria se comparado aos seus 40 anos, além disso, 33% alegam que satisfazem mal ou muito mal suas necessidades com sua renda própria ou da família.¹⁰²

Em complemento, destaca-se os dados do Banco Central em 2018¹⁰³, que verificou o seguinte:

Figura 1: Taxa média de juros das operações de crédito



Fonte: Banco Central, 2018.¹⁰⁴

De acordo com o gráfico, percebe-se que em 2018 a taxa de contratos de crédito consignado e cheque especial entre idosos esteve muito acima da margem da Selic, a base da taxa de juros do País. Isso significa que o problema do endividamento também está ligado à baixa qualidade de vida que a maioria dos idosos enfrentam, tendo como única alternativa o comprometimento de sua renda para arcar com outras dívidas ou com procedimentos que a idade acaba necessitando ou até mesmo em virtude dos abusos financeiros supracitados.

Não sendo o bastante, a própria legislação prevê a possibilidade de desconto sobre os benefícios previdenciários, como o caso do art. 115, da Lei 8.213/91, *in verbis*:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...)

VI - Pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

- a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- b) utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito¹⁰⁵.

¹⁰² CNDL/SPC Brasil. Mais da metade dos idosos deixaram de pagar ou pagaram alguma conta com atraso nos últimos meses, revela CNDL/SPC Brasil [online]. Disponível em: <https://site.cndl.org.br/mais-da-metade-dos-idosos-deixaram-de-pagar-ou-pagaram-alguma-conta-com-atraso-nos-ultimos-meses-revela-cndlspc-brasil/>. Acesso em: 15 de mai. 2023.

¹⁰³ BANCO CENTRAL. Relatório de Cidadania Financeira. 2018.

¹⁰⁴ *Idem*, 103.

¹⁰⁵ BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1991.

Essa margem de desconto de consignados sofreu majoração no ano de 2020, em face da pandemia de Covid-19, pois a crise mundial atingiu com maior força a economia, fazendo com que as pessoas necessitassem de mais dinheiro para eventuais tratamentos, até mesmo contra o vírus. Isso se deu por meio da Medida Provisória nº 1.006/2020, a qual aumentou a margem de desconto do empréstimo consignado para 40% do valor dos benefícios previdenciários, trazendo a seguinte redação:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2020, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, será de quarenta por cento, dos quais cinco por cento serão destinados exclusivamente para:
I - Amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
II - Utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito¹⁰⁶.

Embora essa margem tenha estado vigente apenas até 01 de janeiro de 2021, O INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), constatou que nos primeiros seis meses de 2020, a contratação de empréstimos consignados por aposentados e pensionistas aumentou 25% em relação ao ano anterior, ou seja, passou dos R\$ 37 bilhões contratados em 2019, para R\$ 46,1 bilhões somente no primeiro semestre de 2020¹⁰⁷. Ocorre que, ao passo que a margem aumentou, o saldo de dívidas consignadas no INSS também cresceu, passando de R\$ 786 bilhões para R\$ 855 bilhões no mesmo período pandêmico.

Assim, devido à violência financeira, a falta de informação prestada pelas instituições de créditos, a falta de planejamento para a chegada da velhice e a própria condição de miserabilidade já preexistente, percebe-se que quanto mais se disponibiliza margem para consignar, mais as pessoas tendem a contratar, embora já estejam com seu mínimo existencial comprometido, pois não encontram outra saída a não ser o endividamento, bem como não estão preparadas para eventualidades como foi a pandemia de Covid-19 no Brasil, na qual a extrema pobreza é realidade latente.

4.4 A proteção do consumidor idoso e a Lei nº 14.181/2021

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 230, dispõe que é dever da família, do Estado e da sociedade cuidar e proteger a pessoa idosa, além de assegurar sua participação na comunidade, garantir seu direito à vida e tutelar sua dignidade e bem-estar¹⁰⁸. Portanto, essa

¹⁰⁶ BRASIL. Medida Provisória nº 1.006/2020. Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de covid-19. Brasília, 2020.

¹⁰⁷ BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. 2020. Brasília, 2020.

¹⁰⁸ *Idem*, 82.

proteção consagrada pelo ordenamento jurídico brasileiro deve abranger todas as relações em que o idoso está envolvido, principalmente nas relações de consumo, em face da disparidade entre as partes.

Apesar do ordenamento jurídico brasileiro desde a CF de 88 apresentar uma forte preocupação com a proteção das pessoas idosas, o que se percebia era que à legislações vigentes não eram suficientes para regular todos os novos direitos e tendências jurídicas que surgiram com o desenvolvimento da sociedade, como já devidamente exemplificado nos capítulos anteriores. Tanto que quando o projeto da lei do superendividamento ainda estava em tramitação, Claudia Lima Marques já dirigia forte crítica a esta desatualização da norma vigente frente ao consumidor idoso. Senão vejamos:

À pergunta, no entanto, se o conjunto normativo atual já se mostra suficiente para uma efetiva proteção do consumidor idoso no mercado contemporâneo da oferta, em que a catividade, a dependência, o analfabetismo (inclusive o digital) e o assédio de consumo constituem importantes entraves ao reequilíbrio de forças na relação consumidor-fornecedor, não se pode responder de modo afirmativo. Enquanto políticas públicas efetivas não forem implantadas e a atualização do Código de Defesa do Consumidor não for aprovada, ingressando com força no ordenamento jurídico brasileiro para incluir temas importantes como a proteção do consumidor frente ao comércio eletrônico e ao superendividamento, a tutela do idoso continuará insuficiente.¹⁰⁹

Sendo assim, a Lei nº 14.181/2021 apesar de tratar do superendividamento no geral ela surgiu para suprir também a ausência de proteção ao consumidor idoso frente às novas tendências de mercado.

Como supramencionado no segundo capítulo desta monografia, a lei do superendividamento se divide em duas partes, a primeira busca a prevenção do fenômeno e a segunda busca o tratamento dos sujeitos já superendividados e em ambas as fases se nota uma preocupação do legislador com a proteção do consumidor idoso perante o mercado de crédito.

Neste sentido, o legislador ao redigir as normas de prevenção ao superendividamento, buscou tratar alguns dos principais problemas que contribuíam para o agravamento da situação das pessoas idosas como consumidoras de crédito, tais como a falta de transparência nas informações, veiculação de publicidades enganosas e o assédio de consumo.¹¹⁰

¹⁰⁹ MARQUES, Claudia Lima; BARBOSA, Fernanda Nunes. A proteção dispensada à pessoa idosa pelo direito consumerista é suficiente como uma intervenção reequilibradora?. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 8, n. 1. 2019. Disponível em: <https://civilistica.com/a-protECAo-dispensada-a-pessoa-idosa/>. Acesso em: 14 maio 2023.

¹¹⁰ MACHADO, H. R. V.; MILANEZ, F. C. A vulnerabilidade qualificada do consumidor idoso e o superendividamento: uma análise da Lei 14.181/21. *Revista de Direito*, [S. l.], v. 14, n. 01, p. 01–31, 2022. DOI: 10.32361/2022140113842. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/13842>. Acesso em: 16 maio. 2023.

A exemplo disso, pode-se citar primeiramente o art. 54 – B, implementado pela lei nº 14.181/2021 ao CDC, que institui ao fornecedor o dever de prestar ao consumidor, de forma clara e resumida, as informações referentes ao fornecimento do crédito e da venda à prazo. Informações como o custo efetivo total; a taxa efetiva mensal de juros; a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento entre outros. Medidas essas que favorecem diretamente o consumidor idoso, que constantemente são afetados pela falta de informação, devido às suas limitações ocasionadas pelo processo de envelhecimento.

Destaca-se ainda a implementação do art. 54 – D, que alarga ainda mais o dever de informar posta ao fornecedor, lhe atribuindo também a função de orientar o consumidor com base na sua idade e na natureza e modalidade do crédito oferecido. Além disso, deve avaliar de forma responsável o crédito oferecido ao consumidor. Desta forma, ao fornecedor cabe além do dever de informar o dever de aconselhamento, pois as informações relacionadas ao contrato devem ser transmitidas levando em consideração as condições pessoais do consumidor, bem como uma avaliação cuidadosa de sua capacidade financeira.¹¹¹

Quanto ao assédio financeiro, um dos principais contribuintes para o superendividamento das pessoas idosas, cita-se o inciso IV do art. 54- C, que destaca a proteção aos hipervulneráveis, como as pessoas idosas, contra assédio ou pressão para contratação do fornecimento de produto, serviço ou crédito. O que representa um grande avanço à proteção dos direitos das pessoas idosas, haja vista a positivação direta no CDC.

Além disso, o cumprimento dessas diretrizes passa a exercer uma pressão maior sobre o fornecedor quando se considera a possibilidade de redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, em casos de descumprimentos dessas diretrizes, conforme parágrafo único do art. 54 – D do CDC.

Faz necessário destacar também os incisos XI e XII implementados ao art. 6º do CDC, que positivaram o direito ao mínimo existencial e a educação financeira, o que ajuda a combater diretamente um dos grandes problemas do processo de envelhecimento, que é a falta de preparo financeiro pela maioria das pessoas idosas para a aposentadoria.

Em relação ao tratamento das pessoas idosas já superendividadas, é apresentada pela nova lei do superendividamento uma abordagem que propõe um modelo de renegociação das dívidas por meio de um plano elaborado durante uma audiência conciliatória, na qual o

¹¹¹ *Idem*, 110.

devedor e todos os seus credores estão presentes. Essa alternativa oferece ao consumidor superendividado uma opção viável e efetiva para reestruturar suas obrigações financeiras, garantindo ao mesmo tempo a manutenção de seu mínimo existencial.¹¹²

Diante de todo o exposto, percebe-se que a lei nº 14.181/2021 aborda diversos pontos responsáveis pelo superendividamento do consumidor idoso, apresentando um grande potencial na luta pela proteção da pessoa idosa, de forma a poder proporcionar a conservação da vida digna da pessoa idosa.

¹¹² *Idem, 110.*

5 CONCLUSÃO

Percebe-se que o superendividamento é um fenômeno de natureza complexa que tem se intensificado ao longo da evolução da sociedade de consumo, afetando cada vez mais pessoas e famílias em âmbito global, principalmente os hipervulneráveis, como as pessoas idosas. Com o decorrer do tempo, essa problemática tem ganhado uma relevância alarmante, tornando-se motivo de grande preocupação, principalmente durante a pandemia do COVID -19 que agravou drasticamente os efeitos desse fenômeno social.

No Brasil, apesar do problema do superendividamento ser alvo de discussões algum tempo, somente em 2021, com os impactos da pandemia do COVID-19, que foi instituído ao ordenamento jurídico nacional, uma lei tratando diretamente acerca da prevenção e da recuperação dos consumidores superendividados.

Diante desta temática, a problemática inicial da presente pesquisa girou em torno da lei nº 14.181/2021 e sua aplicabilidade à proteção das pessoas idosas de forma eficaz. Tendo por hipótese que a lei nº 14.181/2021 possui a capacidade de promover a proteção do consumidor idoso frente ao mercado contemporâneo. Para testar tal hipótese foram realizadas consultas a bibliografias, dados estatísticos de pesquisas científicas e as mudanças implantadas pela lei nº 14.181/2021, que confirmaram a hipótese inicial.

Isso foi possível após analisar o presente tema em três capítulos distintos. No primeiro capítulo, na tentativa de compreender o fenômeno do superendividamento e suas consequências, buscou-se, primeiramente, entender que fatores históricos na linha de evolução do consumo contribuíram para o surgimento deste fenômeno, para assim identificar a característica que o define, além disso, empenhou-se também em compreender acerca das características dos indivíduos superendividados, assim como as causas e consequências desse superendividamento.

O segundo capítulo também se mostrou essencial para a confirmação da hipótese inicial, uma vez que proporcionou o estudo acerca da implementação da lei nº 14.181/2021 e as alterações inseridas no Estatuto da Pessoa Idosa e no Código de Defesa do Consumidor, o que permitiu vislumbrar a extensão da nova lei.

Neste sentido, também se mostrou de suma importância o estudo acerca do mínimo existencial e do decreto nº 11.150/2022, que é palco de grande discussão, haja vista a instituição pelo decreto do valor do mínimo existencial 25% do salário mínimo vigente na data de sua publicação é inviável e incoerente com o contexto brasileiro. Com isso foi possível

compreender acerca de umas das principais bases da nova lei e sobre sua aplicação no ordenamento jurídico.

Além disso, dentre as alterações promovidas pela nova lei, destaca-se o meio de tratamento aos consumidores já superendividados, sendo o processo de repactuação de dívidas um dos principais marcos trazidos pela nova lei, tendo como base a preservação do mínimo existencial, que apesar da taxaço feita pelo decreto supramencionado, ainda permanece válido, apesar da falta de um estabelecimento claro e válido acerca do mínimo existencial, haja vista que a fornecida pelo decreto se mostra incoerente.

No terceiro capítulo, então, explorou-se acerca da hipervulnerabilidade do consumidor idoso e a aplicação da lei nº 14.181/2021 a esses consumidores. Ao buscar a assimilação do processo de envelhecimento, foi possível compreender mais nitidamente acerca da hipervulnerabilidade do consumidor idoso e suas necessidades frente ao mercado contemporâneo, além dos principais fatores ligados ao superendividamento das pessoas idosas, com ênfase ao consignado. Desse modo, constata-se no último tópico do terceiro capítulo a análise da proteção do consumidor idosos e a lei nº 14.181/2021, na qual vislumbrou-se que o legislador ao redigir a norma, atentou-se às principais aflições que atingem a pessoa idosa, levando em conta sua hipervulnerabilidade perante o comércio contemporâneo, com mais ênfase no mercado de crédito.

Levando em conta todos os apontamentos feitos no decorrer deste estudo, percebe-se que o consumismo se tornou um pilar imprescindível para a manutenção e existência da sociedade contemporânea que conhecemos. Haja vista, que durante a história foi influenciado por diversos eventos que proporcionaram seu crescimento e seu desenvolvimento, como a liberação e a democratização desregulada do crédito após a Segunda Guerra Mundial.

Todavia, nota-se que apesar da cultura do consumismo aplicada à sociedade capitalista que conhecemos contribuir diretamente para o fenômeno do superendividamento, esse fenômeno não se reduz a isso, podendo ser elencado fatores como a falta de planejamento financeiro e infortúnios, que são umas das causas do endividamento das pessoas idosas, que acabam pressionando os consumidores a recorrerem ao crédito, como ocorreu durante a pandemia do COVID – 19.

Desta forma, considerando a característica do superendividamento e a extensão das causas e feitos deste fenômeno no que diz respeito às pessoas idosas, entende-se que a lei nº 14.181/2021, pela as alterações aplicadas ao Estatuto do idoso e ao Código de Defesa do Consumidor, possui a capacidade de promover a proteção do consumidor idoso de modo eficaz, trazendo de volta a defesa e garantias aos sujeitos hipervulneráveis.

Destaca-se que apesar da referida lei não ser tão completa como se esperava e não pôr fim ao enfrentamento deste fenômeno social, essa aborda os principais pontos do superendividamento, que junto com futuras discussões tem a plena capacidade de acompanhar o caráter dinâmico das relações sociais do mercado contemporâneo, de modo a continuar a garantir a proteção das pessoas idosas ao decorrer de sua aplicabilidade dentro no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

- ACSELRAD, Henri. **Sociedade de Consumo**. In: SACHS, Ignacy; WILHEIM, Jorge. (Orgs.). Dicionário do Desenvolvimento: Guia para o conhecimento como poder. Rio de Janeiro: Garamond, 2011.
- ALARCON, Miriam Fernanda Sanches *et al.* **Violência financeira: circunstâncias da ocorrência contra idosos**. 6. ed. São Paulo: Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia, 2019. v. 22. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1981-22562019022.190182>. Acesso em: 14 maio 2023.
- ALEJANDRO, Diego. **Pesquisa mostra impactos do endividamento na saúde mental do brasileiro**. Revista Veja, 2 dez. 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/saude/pesquisa-mostra-impactos-do-endividamento-na-saude-mental-do-brasileiro/#:~:text=Produzido%20pelo%20Instituto%20Opinion%20Box,t%C3%AAm%20dificuldade%20para%20se%20concentrar>. Acesso em: 16 mar. 2023.
- ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Direito do Consumidor Esquematizado**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- BACHOF, 1954 apud SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações**. Revista de Direitos Fundamentais & Justiça. Porto Alegre, n.1, p. 171-213, out./dez. 2007. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo_mariana.html. Acesso em: 13 de abr. 2023.
- BANCO CENTRAL. **Relatório de Cidadania Financeira**. 2018.
- BAPTISTA, Vinícius Ferreira. **A relação entre o consumo e a escassez dos recursos naturais: Uma abordagem histórica**. 1. ed. [S. l.]: Saúde & Ambiente em Revista, 2010. 08-14 p. v. 5. Disponível em: <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/sare/article/view/921/682>. Acesso em: 12 maio 2023.
- BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 1995.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: A transformação das pessoas em mercadoria**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.
- BEAUVOIR, Simone de. **A velhice**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira Participações S.A., 2018. ISBN 9788520943618. E-book.
- BRASIL, CNDL. **Em novo recorde, inadimplência cresce e atinge 65,53 milhões de brasileiros, aponta CNDL/SPC Brasil**. CNDL, SPC Brasil, 21 dez. 2022. Disponível em: <https://site.cndl.org.br/em-novo-recorde-inadimplencia-cresce-e-atinge-6553-milhoes-de-brasileiros-aponta-cndlspc-brasil/>. Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022**. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. [S. l.], 27 jul. 2022.

BRASIL. **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. 2020. Brasília, 2020.

BRASIL. **Lei 8.078/1990**: Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. 1990.

BRASIL. **Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do idoso**. 2003.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1 de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. [S. l.], 2 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Brasília, 1991.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.006/2020. **Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de covid-19**. Brasília, 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Do parecer Nº 123, de 2021**. De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 1.805, de 2021 [...], e 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) [...]. Relator: Rodrigo Cunha. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8978487&ts=1623274531065&disposition=inline>. Acesso em: 29 maio 2023.

CAS, Thiago. **Da vulnerabilidade a hipervulnerabilidade: o idoso frente ao mercado de consumo**. Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo, 2018.

CHAGAS, Rebecca Lorena de Souza; SANTANNA, Héctor Valverde. **Crédito consignado e o superendividamento do consumidor idoso**. São Paulo. 2019.

CNDL/SPC Brasil. **Mais da metade dos idosos deixaram de pagar ou pagaram alguma conta com atraso nos últimos meses, revela CNDL/SPC Brasil**. Disponível em: <https://site.cndl.org.br/mais-da-metade-dos-idosos-deixaram-de-pagar-ou-pagaram-alguma-conta-com-atraso-nos-ultimos-meses-revela-cndlspc-brasil/>. Acesso em: 15 de mai. 2023.

COIMBRA, Eron. SUPERENDIVIDAMENTO E A PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES. Caxias do Sul (RS) 2022. Disponível em: <https://repositorio.ceunsp.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4682/1/TCC%20-%20Eron%20Heitor%20Pinheiro%20Coimbra.pdf>. Acesso em: 09 de jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS. **Nota técnica: A inconsistência do Decreto 11.150/2022 e o esvaziamento inconstitucional da Lei 14.181/2021**. Curitiba, 28 jul. 2022.

COSTA, Victória Giovanna De Souza. **Insolvência civil, a lei do superendividamento e o mínimo existencial nas relações consumeristas**. 2022. (Bacharelado em Direito) - Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/29221>. Acesso em: 15 abr. de 2023.

CRIPPA, Anelise; ALEGRE, Camila Porto. **Superendividamento dos idosos**. 16. ed. São Paulo: Rev. Longeviver, 2022. Disponível em: <https://revistalongeviver.com.br/index.php/revistaportal/article/viewFile/984/1044>. Acesso em: 14 maio 2023.

DAVIS, Christopher; MANTLER, Janet. *The Consequences of Financial Stress for Individuals, Families, and Society*. **Ottawa Canadá: Doyle Salewski Inc.**, 2004. 41 p. Disponível em: <https://doylesalewski.ca/wp-content/uploads/sites/2/2021/03/carleton-report-financial-distress.pdf>. Acesso em: 26 maio 2023.

DOLL, Johannes; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli. **Revista de Direito do Consumidor: Crédito consignado e o superendividamento do idoso**. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2016. v. 107. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDCons_n.107.11.PDF. Acesso em: 14 maio 2023.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FERREIRA, Eduardo. **Superendividamento do idoso: crédito consignado e suas consequências**. 2021.

FRANCE. *Code de la Consommation*. **Lei nº 93-949, de 27 de julho de 1993**. *Journal officiel*. [S. l.], 1993. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000000529228/>. Acesso em: 20 maio 2023.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS SOCIAL. **Mapa da nova pobreza: estudo revela que 29,6% dos brasileiros têm renda familiar inferior a R\$ 497 mensais**. FGV Notícias, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/mapa-nova-pobreza-estudo-revela-296-brasileiros-tem-renda-familiar-inferior-r-497-mensais>. Acesso em: 15 abr. 2023.

GAULIA, Cristina Tereza. **Superendividamento: um fenômeno social da pós-modernidade: causas invisíveis – soluções judiciais eficazes**. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (org). *Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GONÇALVES, Geysen. **A preservação do mínimo existencial na concessão de crédito como direito básico do consumidor (CDC, art. 6º, XXII)**. In: MIRANDA, Marié; MARQUES, Claudia Lima; BERGSTEIN, Laís; ATHENIENSE, Luciana. *Estudos de Direito do Consumidor*. Brasília: OAB Editora, 2021. v. 2, ISBN 978-65-5819-035-6.

GRUPO DE TRABALHO CONSUMIDOR DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Nota técnica nº 1/2022/GT Consumidor-3ªCCR**. PA. nº 1.00.000.014810/2020-40. Brasília, 15 ago. 2022.

HARVEY, David. **O Enigma do Capital e as Crises do Capitalismo**. São Paulo: Boitempo, 2011.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR. **Nota técnica: O Decreto 11.150/22 que regulamenta o mínimo existencial**. Brasília, 27 jul. 2022.

JUNIOR, William Eid. **Estresse Financeiro e Produtividade no Trabalho**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2009. Disponível em: <http://www.leticiaamargo.com.br/wp-content/uploads/2014/02/Estresse-Financeiro-e-Produtividade-no-Trabalho.pdf>. Acesso em: 26 maio 2023.

LIMA, Clarissa Costa de. **Empréstimo responsável: os deveres de informação nos contratos de crédito e a proteção do consumidor contra o superendividamento**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. Orient: MARQUES, Cláudia Lima. Porto Alegre, 2006.

LIMA, Clarissa. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2014. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1327380081/11-contextualizando-o-superendividamento-conceito-causas-e-efeitos-o-tratamento-do-superendividamento-e-o-direito-de-recomecar-dos-consumidores#sdfootnote26>. Acessado em: 16 de mar. de 2023.

MACHADO, H. R. V.; MILANEZ, F. C. **A vulnerabilidade qualificada do consumidor idoso e o superendividamento: uma análise da Lei 14.181/21**. Revista de Direito, [S. l.], v. 14, n. 01, p. 01–31, 2022. DOI: 10.32361/2022140113842. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/13842>. Acesso em: 16 maio. 2023.

MAFFESSIONI, Behlua Ina Amaral; ALCÂNTARA, Ana Paula Alves. **Aspectos processuais da lei do superendividamento**. 1. ed. rev. Rio de Janeiro: Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, 2023. 1-28 p. v. 24. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/72241/44602>. Acesso em: 17 de abr. 2023.

MAFFESSIONI, Behlua Ina Amaral; ALCÂNTARA, Ana Paula Alves. **Aspectos processuais da lei do superendividamento**. 1. ed. rev. Rio de Janeiro: Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, 2023. 1-28 p. v. 24. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/72241/44602>. Acesso em: 17 abr. 2023.

MARQUES [20--] *apud* SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA. **Especialistas discutem causas e formas de controlar o superendividamento**. [S. l.], 21 nov. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/21112022-Especialistas-discutem-causas-e-formas-de-controlar-o-superendividamento.aspx>. Acesso em: 30 de mar. de 2023.

MARQUES, Claudia Lima. **Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul**. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: Ed. RT, 2006.

MARQUES, Claudia Lima. **Sugestões para uma Lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul.** Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: Revista dos tribunais, nº 55, p. 11-52, jul./set. 2005.

MARQUES, Claudia Lima; BARBOSA, Fernanda Nunes. **A proteção dispensada à pessoa idosa pelo direito consumerista é suficiente como uma intervenção reequilibradora?.** Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 8, n. 1. 2019. Disponível em: <https://civilistica.com/a-protecao-dispensada-a-pessoa-idosa/>. Acesso em: 14 maio 2023.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Dados preliminares da pesquisa e empírica sobre o perfil dos consumidores superendividados da comarca de Porto Alegre (2007 a 2012) e o "Observatório do Crédito e do Superendividamento UFRGS-MJ".** Revista de Direito do Consumidor, RDC99, 05 de jun. de 2015. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/887>. Acesso em: 24 fev. 2023.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia. **Breve nota à atualização do Código de Defesa do Consumidor pela lei 14.181.2021.** In: MARQUES, Claudia Lima; RANGEL, Andréia Fernandes de Almeida. Superendividamento e proteção do consumidor: Estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA. Porto Alegre: IngoBWolfgang Sarlet, 2022. Disponível em: <https://www.fundarfenix.com.br/ebook/171superendividamento>. Acesso em: 4 jun. 2023.

MARQUES, Claudia; LIMA, Clarissa; BERTONCELLO, Káren. **Prevenção e tratamento do superendividamento / elaboração de Brasília: DPDC/SDE, 2010. 178 p.: il., p&b. 1. Proteção e defesa do consumidor, Brasil. 2. Dívida (direito civil), Brasil.3.** Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/09/CADERNO-PREVEN%C3%87%C3%83O-E-TRATAMENTO-DO-SUPERENDIVIDAMENTO.pdf>. Acesso em: 09 de jun. 2023.

MARTINS, Marceli Tomé; CHEBLE, Laila Roxina Moliterno Abi. **Resolução 11/2021 do Mercosul e a proteção ao consumidor hipervulnerável: Considerações sobre o projeto de Código de Defesa do Consumidor argentino e a lei brasileira nº 14.181/21.** In: MARQUES, Claudia Lima; RANGEL, Andréia Fernandes de Almeida. Superendividamento e proteção do consumidor: Estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA. Porto Alegre: Ingo Wolfgang Sarlet, 2022. Disponível em: <https://www.fundarfenix.com.br/ebook/171superendividamento>. Acesso em: 4 jun. 2023.

MENDES, Márcia R.S.S. Barbosa *et al.* **A situação social do idoso no Brasil: uma breve consideração.** 4. ed. [S. l.]: Acta Paulista de Enfermagem, out 2005. v. 18. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-21002005000400011>. Acesso em: 7 jun. 2023.

MIOTTELLO, Alice Felisbino. **O tratamento legal ao consumidor superendividado no Brasil: uma análise da Lei nº 14.181/2021.** 2021. Graduação – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/228511>. Acesso em: 09 mar. 2023.

MIRAGEM, Bruno. **Direito do Consumidor: fundamentos do direito do consumidor, direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MOURA, R. A. D. **Consumo ou consumismo: Uma necessidade humana?**. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, [S. l.], v. 24, n. 1, p. 14, 2018. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/931>. Acesso em: 12 maio. 2023.

NETO, Luciana. **Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic) – fevereiro de 2023**. CNC, 8 mar. 2023. Disponível em: <https://www.portaldocomercio.org.br/publicacoes/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-fevereiroj-de-2023/467393>. Acesso em: 13 mar. 2023.

NEUMANN, 1995 *apud* SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações**. *Revista de Direitos Fundamentais & Justiça*. Porto Alegre, n.1, p. 171-213, out./dez. 2007. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo_mariana.html. Acesso em: 13 abr. 2023.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; DENSA, Roberta. **A proteção dos consumidores hipervulneráveis**. 2010.

ONU, 1982 *apud* MEIRELES, Viviani Camboin; MATSUDA, Laura Misue; COIMBRA, Jorseli Ângela Henriques; MATHIAS, Thais Aidar de Freitas. **Características dos Idosos em Área de Abrangência do Programa Saúde da Família na Região Noroeste do Paraná: Contribuições para a gestão do cuidado em enfermagem**. São Paulo, v. 16, n. 69-80, ed. 1, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902007000100007>. Acesso em: 29 abr. 2023.

PAISANT, Gilles. In: MARQUES, Claudia Lima *et al.* **Prevenção e tratamento do superendividamento**. 178. ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2010. v. 01. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/09/CADERNO-PREVEN%20E-TRATAMENTO-DO-SUPERENDIVIDAMENTO.pdf>. Acesso em: 26 maio 2023.

PASQUALOTTO, A. **Fundamentalidade e efetividade da defesa do consumidor**. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, [S. l.], v. 3, n. 9, p. 66–100, 2009. DOI: 10.30899/dfj.v3i9.468. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/468>. Acesso em: 29 maio. 2023.

PASQUALOTTO, Adalberto; SOARES, Flaviana Rampazzo. **Consumidor hipervulnerável: análise crítica, substrato axiológico, contornos e abrangência**. Revista de Direito do Consumidor. vol. 113. Set/out. 2017.

PODER360. **Número de inadimplentes no Brasil atinge recorde em 2022, diz CNC**. Poder360, 19 jan. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/numero-de-inadimplentes-no-brasil-atinge-recorde-em-2022-diz-cnc/#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20representa%20um%20recorde,70%2C9%25%2C%20respectivamente>. Acesso em: 13 mar. 2023.

PORTO, Antônio José Maristrello; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. **Perfil do superendividado brasileiro: uma pesquisa empírica**. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 101. N. 24. p. 435-467. São Paulo: Ed. RT, 2015.

RANGEL, Andréia Fernandes de Almeida. **Superendividamento e proteção do consumidor**: Estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA. Porto Alegre: 2022. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/242302/001145176.pdf?sequence=1>. Acesso em: 09 de jun. 2023.

SALES, Angélica. **Cresce número de endividados; saiba organizar as finanças**. R7, 21 mar. 2021. Disponível em: <https://renda-extra.r7.com/cresce-numero-de-endividados-saiba-organizar-as-financas-14082022>. Acesso em: 13 mar. 2023.

SALGADO, Igor de Alencar. **Aspectos do superendividamento do consumidor idoso**. 2015.

SANTOS, Silmara Saraiva Marques dos; FILHO, Adalberto Simão. **O consumidor superendividado no contexto da pandemia de Covid-19 no Brasil**. 5. ed. Curitiba PR: Brazilian Journal of Development, maio 2022. 39800-39815 p. v. 8. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/48415>. Acesso em: 1 abr. 2023.

SANTOS, Thais Lino dos; GUERRA, Alexandre Dinoá Duarte. **Superendividamento do consumidor no Brasil diante da crise econômica advinda pela pandemia do COVID-19**. 1. ed. rev. Cabedelo - PB: Revista Campo do Saber, jan/jun 2022. v. 8. Disponível em: <https://periodicos.iesp.edu.br/index.php/campodosaber/article/view/462>. Acesso em: 5 abr. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações**. Revista de Direitos Fundamentais & Justiça. Porto Alegre, n.1, p. 171-213, out./dez. 2007. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo_mariana.html. Acesso em: 13 abr. 2023.

SERASA. **Mapa da Inadimplência e Negociação de Dívidas no Brasil**. Serasa, jan. 2023. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renogociacao-de-dividas-no-brasil/>. Acesso em: 13 mar. 2023.

SERASA. **Mapa da Inadimplência e Negociação de Dívidas no Brasil**. Serasa, mai. 2021. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renogociacao-de-dividas-no-brasil/>. Acesso em: 13 mar. 2023.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Luna Rodrigues Freitas. **Da velhice à terceira idade: o percurso histórico das identidades atreladas ao processo de envelhecimento**. 1. ed. Rio de Janeiro: História, Ciências, Saúde – Manguinhos, 2008. 155-168 p. v. 15. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-59702008000100009>. Acesso em: 28 abr. 2023.

SOARES, 2013 apud REYMAO, Ana Elizabeth Neirao; OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. **O superendividamento do consumidor no brasil: um debate necessário entre o direito e a**

economia no século XXI. 01. ed. rev. Brasília: Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo, 2016. 167-187 p. v. 02. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/691/684>. Acesso em: 18 mar. 2023.

SOUZA, Maristela Denise Marques de; MOTTIN, Leticia. **Concessão de crédito e o consumidor endividado: violação do princípio da dignidade humana na sociedade de hiperconsumo**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 142-163, jan./abr. 2018.

TASCHNER, G. **Raízes da cultura de consumo**. Revista USP, [S. l.], n. 32, p. 26-43, 1996. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i32p26-43. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26029>. Acesso em: 11 maio. 2023.